



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO

ISIS VIEIRA PASSOS

**O ABANDONO AFETIVO COMO HIPÓTESE DE EXCLUSÃO DA
SUCESSÃO**

Salvador

2021

ISIS VIEIRA PASSOS

O ABANDONO AFETIVO COMO HIPÓTESE DE EXCLUSÃO DA SUCESSÃO

Monografia apresentada como exigência final
para obtenção do título de Bacharel em Direito,
Universidade Federal da Bahia (UFBA).

Orientador: Prof. Pablo Stolze Gagliano

Salvador

2021

ISIS VIEIRA PASSOS

O ABANDONO AFETIVO COMO HIPÓTESE DE EXCLUSÃO DA SUCESSÃO

Monografia apresentada como exigência final
para obtenção do título de Bacharel em Direito,
Universidade Federal da Bahia (UFBA).

Data de aprovação: 02/12/2021.

Banca Examinadora:

Orientador:

Prof. Pablo Stolze Gagliano
Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

1º. Examinador:

Prof. Iran Furtado de Souza Filho
Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia Universidade Federal da Bahia.

2º. Examinador:

Prof. Roxana Cardoso Brasileiro Borges
Doutora em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São
Paulo Universidade Federal da Bahia

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço a Deus, por me guiar no sentido da vida para que os meus objetivos fossem alcançados.

Também à minha mãe, minha base. Foram as batalhas diárias enfrentadas por ela que me deram forças para prosseguir na minha jornada e foi ela quem me inspirou no tema desta monografia.

Aos amigos, que sempre estiveram ao meu lado, pela amizade incondicional e pelo apoio demonstrado ao longo de todo o período de tempo em que me dediquei a este trabalho – Florzinhas, Tay, Anne, Vic, Lipe, Monique, Reunião de Améns, Vini e aos demais que de certa forma contribuíram para a finalização dessa jornada.

Ademais, agradeço à gloriosa Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, que me proporcionou um vasto desenvolvimento cognitivo e profissional.

Ao professor Pablo Stolze, por ter sido meu orientador e ter desempenhado tal função com dedicação e amizade.

A esses, o meu muito obrigada!

RESUMO

A presente monografia busca a obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia através da análise do abandono afetivo como hipótese de exclusão da sucessão, de modo a salientar o destaque que tal situação merece perante o legislador brasileiro, tendo em vista os danos que acarretam sobre a vítima, sendo necessária, assim, a atualização do rol taxativo presente no Código Civil 2002.

Imperioso registrar que no nosso sistema legal inexistem direitos fundamentais absolutos e, pela leitura constitucional do direito civil, há a possibilidade de se afastar o direito de herança, haja vista não estar ele restrito ao que dispõe a legislação civil.

Será feita uma conceituação inicial acerca do instituto da sucessão, com abordagem das hipóteses de exclusão da sucessão previstas no Código Civil, juntamente com seus efeitos na realidade fática.

Posteriormente, será feita uma análise crítica acerca da importância da inclusão do abandono afetivo como hipótese de exclusão da sucessão, permitindo a justa solução para o caso concreto, diante do preenchimento de requisitos implícitos, que estão expressos na Constituição, com o resultado de exclusão daquele que deixa de cumprir com os deveres constitucionalmente previstos, tendo em vista os avanços paradigmáticos das relações familiares e alguns julgados por meio de uma interpretação sistêmica do ordenamento jurídico.

Para além, tal problematização vem sendo discutida pelo Poder Legislativo por meio do Projeto de Lei 118/2010, que propõe mudanças nas causas de exclusão sucessória, reconhecendo como uma de suas hipóteses o abandono afetivo.

Palavras-chave: Família. Sucessões. Exclusão da sucessão. Abandono afetivo. Indignidade. Deserdação.

ABSTRACT

This monograph seeks to obtain the title of Bachelor of Law from the Faculty of Law of the Federal University of Bahia through the analysis of emotional abandonment as a hypothesis of exclusion from the succession, in order to highlight the importance that such a situation deserves before the Brazilian legislator, having in view of the consequences that they entail on the victim, thus, it is necessary to update the taxation rules present in the Civil Code 2002.

It is imperative to note that in our legal system there are no absolute fundamental rights and, according to the constitutional reading of civil law, there is the possibility of moving away the right of inheritance, given that it is not restricted to the provisions of civil law.

An initial conceptualization will be made about the institute of succession, approaching the cases of exclusion from the succession currently provided for in the Civil Code, together with its effects on the factual reality.

Subsequently, a critical analysis will be carried out on the importance of including emotional abandonment as a hypothesis of exclusion from the succession, allowing a fair solution for the specific case, given the fulfillment of implicit requirements, which are expressed in the Constitution, with the result of the exclusion of that which fails to comply with the constitutionally established duties, in view of the paradigmatic advances in family relationships and some judged through a systemic interpretation of the legal system.

Furthermore, such problematization has been discussed by the Legislative Power through Bill 118/2010, which proposes changes in the causes of inheritance exclusion, recognizing emotional abandonment as one of its hypotheses.

Keywords: Family. Successions. Exclusion from the succession. Affective abandonment. Indignity. Disinheritance.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADPF - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

art. - Artigo

arts. - Artigos

CC - Código Civil

CF - Constituição Federal da República

CP - Código Penal

CPC - Código de Processo Civil

Des. - Desembargador

DJ - Data de julgamento

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente

PLS - Projeto de Lei do Senado

Rel. - Relator

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 SUCESSÕES: CONSIDERAÇÕES INICIAIS	11
1.1 CONCEITOS BÁSICOS.....	11
1.2 SUCESSÃO LEGÍTIMA E TESTAMENTÁRIA.....	13
2 HIPÓTESES DE EXCLUSÃO DO DIREITO SUCESSÓRIO	19
2.1 NOÇÕES GERAIS.....	19
2.2 A INDIGNIDADE.....	21
2.2.1 Das causas ensejadoras da indignidade	25
2.3 A DESERDAÇÃO.....	30
2.3.1 Das causas da deserdação	34
3 AS RELAÇÕES FAMILIARES E O ABANDONO AFETIVO	37
4 ABANDONO AFETIVO COMO HIPÓTESE DE EXCLUSÃO DA SUCESSÃO	46
CONCLUSÃO	59
REFERÊNCIAS	61

INTRODUÇÃO

Na história, as famílias sempre foram vistas como órgãos estruturais de toda e qualquer sociedade, pois, são nelas que, primariamente, se orienta as vidas na busca pelos direitos da personalidade, tanto assim que Durkheim considera o meio familiar como instituição de socialização primária.

Ocorre que, opondo-se a toda essa estrutura, sempre existiu na realidade de diversas famílias brasileiras a falta de convívio dos pais com os filhos, em face do rompimento do elo de afetividade, causado na maioria das vezes pelos primeiros.

A Constituição Federal através do artigo 229, estabelece como dever dos pais o fornecimento de assistência aos filhos menores, porém, na prática, a falta de afeto na sociedade e a ausência de assistência moral, psíquica e social entre genitores e filhos é algo bastante corriqueiro, sendo comuns os reiterados relatos nesse sentido geradores de traumas e situações de vulnerabilidade para o abandonado. Tal fenômeno social vem trazendo reflexos no Judiciário, sob o nome de “abandono afetivo”, quando é negado à criança o afeto por parte dos genitores.

Com a Constituição de 1988 que adotou um novo visual social ao jurídico brasileiro e a família adquiriu novo perfil, assim, a afetividade passou a ser encarada como elemento essencial da entidade familiar, possuindo papel crucial para a formação da pessoa humana e desenvolvimento de uma personalidade saudável.

Corroborou para isso o fato de que as famílias são menos influenciadas por questões externas, como religião, Estado, ou a sociedade em geral, pois estão buscando uma construção familiar e existencial com base na afetividade entre seus integrantes, deixando de lado a necessidade de vínculo de sanguíneo para sua constituição.

Com isso, em que pese à evolução do Direito Civil e a aplicação do afeto como princípio base das novas relações familiares, no campo do direito das sucessões, os institutos da indignidade e da deserdação sofreram poucas alterações, estando inteiramente defasados dentro do atual contexto social.

Assim como os demais direitos, o direito à herança não é absoluto, motivo pelo qual o legislador visualizou condutas praticadas por herdeiros ou por legatários que os excluiriam da herança ou os deserdaria. Contudo, apesar de fazer parte da realidade de muitos brasileiros e das severas sequelas psicológicas que comprometem o

desenvolvimento saudável da prole, o abandono afetivo não é regulamentado por nenhuma lei e não tem consenso no meio jurídico.

No nosso Código Civil, o referido instituto rege a transmissão do patrimônio do de cujus ao herdeiro em virtude de lei. Com isso, nesse regimento, nota-se que não foi considerado pelo a hipótese de abandono afetivo como causa de exclusão da sucessão, seja por ato de indignidade (art. 1.814 do CC) ou pelo instituto da deserção (art. 1.962 do CC).

Desarrazoadamente, o atual ordenamento legal ao não prever o abandono afetivo como hipótese de exclusão da sucessão, permitindo a transmissão sucessória da herança àqueles que jamais mantiveram qualquer laço afetivo com o autor da herança.

Assim, sendo certo o avanço dos paradigmas das relações familiares, não parece razoável que os laços biológicos prevaleçam sobre os laços afetivos, tampouco seja compelido o autor da herança a deixar patrimônio àquele que o abandonou.

Desta forma, o ordenamento jurídico pátrio, ao impossibilitar que o autor da herança, vítima do desamparo, exclua de sua sucessão aqueles que lhe fizeram mal, ou que lhe foram indiferentes ao longo da vida, também incide em violação à dignidade do titular do patrimônio, que tem sua autodeterminação restringida por uma disposição pré-concebida e imodificável.

Afinal, se a razão de ser da taxatividade dessas causas de exclusão decorrem da proteção ao patrimônio do herdeiro, que seja protegido o patrimônio daquele que cumpriu com os deveres constitucionalmente previstos.

Este trabalho, portanto, tem o propósito de analisar a possível configuração do abandono afetivo como causa de exclusão da sucessão, haja vista a morosidade legislativa; as transformações das sociedades e; a necessidade do direito se atualizar conforme a sociedade se transforma, não podendo quedar-se inerte diante dos constantes casos de abandono afetivo.

Nesta senda, com fulcro em comprovar a necessidade da inclusão do abandono afetivo no rol do art. 1.814 do Código Civil, esta monografia buscou, inicialmente, conceituar o instituto da sucessão juntamente com as hipóteses de exclusão da sucessão previstas no Código Civil de 2002, abarcando seus efeitos concretos.

Posteriormente, será feita uma análise crítica do fenômeno do abandono afetivo, bem como o seu tratamento no ordenamento jurídico atualmente, convergindo com a importância da inclusão do abandono afetivo como hipótese de exclusão da sucessão, com o resultado de exclusão daquele que não cumpre com os deveres constitucionalmente previstos mediante os avanços paradigmáticos das relações familiares.

Para a realização do trabalho monográfico foi utilizado o método analítico-dogmático jurídico e como técnica, a revisão bibliográfica. Por esse meio se realizou a análise crítica das disposições legais, do entendimento jurisprudencial tradicional acerca do tema em questão e dos costumes que se alteram no decorrer do tempo da sociedade. Por fim, o tema foi desenvolvido a partir do referencial teórico e do estudo das normas vigentes, em consonância com os princípios constitucionais.

1 SUCESSÕES: CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1.1 CONCEITOS BÁSICOS

De acordo com o Dicionário *Oxford Languages*¹, sucessão é o “ato de suceder(-se)”. Juridicamente, sucessão é ato jurídico por meio do qual uma pessoa substitui outra em seus direitos e obrigações (herança), trazendo consequências na relação entre pessoas vivas, como na morte de alguém.

O direito sucessório, presente no vultuoso Título V do Código Civil Brasileiro, disciplina a transmissão dos bens, valores, direitos e dívidas deixados pela pessoa física aos seus sucessores, quando falece, além dos efeitos de suas disposições de última vontade.²

A palavra sucessão significa “transferência”, o que pode ocorrer de atos entre vivos ou *causa mortis*. Assim, pelo ordenamento jurídico brasileiro, a sucessão é a substituição de uma pessoa no campo jurídico, como titular de direito e deveres, acarretando na transmissão de bens e de relações jurídicas de uma pessoa para outra³.

Para Luiz Paulo Vieira de Carvalho, o Direito das Sucessões constitui ramo do Direito Civil que tem como finalidade primordial estudar e regulamentar a destinação do conjunto dos bens da pessoa em virtude do seu falecimento:

Momento em que se faz cabível ao sistema jurídico escolher a quem e de que modo os objetos respectivos serão entregues, de modo a evitar que os bens do falecido não restem abandonados, em contrariedade à sua importante função social.⁴

¹ SUCESSÃO In: **Dicionário Oxford Languages Online**. Disponível em: <https://www.google.com/search?q=sucess%C3%A3o+significado&rlz=1C1GCEU_ptBRBR963BR963&oq=sucess%C3%A3o&aqs=chrome.1.69i57j35i39j0i131i433i512j0i512l4j69i61.4439j1j4&sourceid=chrome&ie=UTF-8&safe=active&ssui=on> Acesso em: 08 jul. 2021.

² LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito civil: sucessões**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 15.

³ PAULA, Gabriela Alves de. **Deserção por abandono afetivo**. Disponível em: <<http://www.facnopar.com.br/conteudo-arquivos/arquivo-2017-06-14-14974694986471.pdf>> Acesso em 18 jun, 2021.

⁴ CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das sucessões**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 3.

O instituto da sucessão não é exclusividade do direito hereditário, porém no direito das sucessões, é utilizado para designar a transferência de bens em decorrência da morte de alguém. Nesse sentido, Sílvio Venosa:

Quando se fala, no direito, em direito das sucessões, está-se tratando de um campo específico do direito civil: a transmissão de bens, direitos e obrigações em razão da morte. É o direito hereditário, que se distingue do sentido lato da palavra sucessão, que se aplica também à sucessão entre vivos.⁵

De acordo com Maria Helena Diniz, a morte seria o fator central do direito sucessório, já que esta determina a abertura da sucessão, passando os bens do de cujus aos seus sucessores, independente de realizarem qualquer ato.⁶

Como expressa o art. 1572 do Código Civil: “Aberta à sucessão, o domínio e a posse da herança transmitem-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”.⁷ Trata-se do Princípio da Saisine, por meio do qual

O fundamento da transmissão *causa mortis* estaria não apenas na continuidade patrimonial, ou seja, na manutenção pura e simples dos bens na família como forma de acumulação de capital que estimularia a poupança, o trabalho e a economia, mais ainda e principalmente no ‘fator de proteção, coesão e perpetuidade da família’.⁸

Portanto, o momento de abertura da sucessão ocorre com a morte e, pelo Princípio da Saisine, a transmissão do patrimônio acontece imediatamente, conforme o art.1.784 do Código Civil de 2002⁹. Ocorre que a posse direta dos bens somente se conclui em momento posterior, com a partilha, mediante preceitua o art.1.791, parágrafo único c/c art. 2.023 ambos do Código Civil de 2002.¹⁰

⁵ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 15-16.

⁶ DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 32

⁷ BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm> Acesso em 08 jun, 2021.

⁸ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Direito das sucessões**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 05.

⁹ Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

¹⁰ Art. 1.791. A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros. Parágrafo único. Até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio.

Art. 2.023. Julgada a partilha, fica o direito de cada um dos herdeiros circunscritos aos bens do seu quinhão.

Daí conclui-se que o direito de sucessões utiliza como norteadores o direito de propriedade e a função social, ambos, constitucionalmente previstos como direitos fundamentais garantidores da dignidade humana por meio do art. 5º, XXX da Constituição Federal.¹¹

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXX - é garantido o direito de herança;

Ocorre que, assim como os demais direitos, o direito à herança não é absoluto, motivo pelo qual o legislador visualizou condutas praticadas por herdeiros ou por legatários que os excluiriam da herança ou os deserdariam.

1.2 SUCESSÃO LEGÍTIMA E TESTAMENTÁRIA

No direito brasileiro, conforme art. 1.784 do Código Civil, a sucessão *causa mortis* opera-se sob o princípio do direito francês de *droit de saisine*, por meio do qual, constatada a morte do indivíduo, automaticamente ocorre à transmissão dos bens aos sucessores.

O princípio da *saisine* é de uma ficção jurídica, que autoriza uma apreensão possessória de bens do *de cuius* pelo herdeiro vocacionado, legítimo ou testamentário, *ope legis*. Este, independentemente de qualquer ato, ingressará na posse dos bens que constituem a herança do antecessor falecido, de forma imediata e direta, ainda que desconheça a morte do antigo titular.¹²

Por meio desse Princípio da *Saisine*, a sucessão não necessita de aceitação do sucessor, sendo automaticamente iniciada após a morte do titular da herança.¹³

¹¹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 08 jun. 2021.

¹² SILVA, Rodrigo Alves da. **A fórmula *saisine* no Direito Sucessório**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/23156/a-formula-saisine-no-direito-ucessorio#ixzz2EIGhmQ7d>>. Acesso em 22 jun, de 2021

¹³ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito civil: sucessões**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 49.

O Código Civil de 2002 reconhece a sucessão de dois tipos: sucessão legítima e sucessão testamentária.

A sucessão legítima (*ab intestato*) decorre da imposição da lei e quando não há testamento, uma vez que o legislador presumiu a vontade do *de cuius*. Assim prescreve o art. 1.788 do Código Civil de 2002:

Art. 1.788: Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo.

Para além disso, o legislador estabeleceu no art. 1.829 do Código Civil a ordem de vocação hereditária com base na proximidade do parentesco: a primeira ordem é composta pelos descendentes e o cônjuge; seguida pelos ascendentes e o cônjuge; e, pelo, pelo cônjuge, isoladamente; a quarta ordem é composta pelos colaterais, até o quarto grau; e em último caso o Município, não sendo ele herdeiro, mas é avocado na ausência de parentes com o interesse de que os bens não se corrompam.

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

- I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
- II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
- III - ao cônjuge sobrevivente;
- IV - aos colaterais

Entre os herdeiros que compõe a sucessão legítima estão os herdeiros necessários, os quais têm uma proteção especial ao seu quinhão, que não pode ser destinado a outros parentes ou a estranhos, mediante atos de liberdade, como doação, testamento, partilha em vida, denominada legítima ou parte indisponível.¹⁴

Conforme o dispositivo 1.845 do Código Civil de 2002:

Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.

¹⁴ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito civil: sucessões**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 78.

Por conta disso, a doutrina afirma que, até certo ponto, a sucessão legítima reflete a vontade do *de cuius* em transferir sua herança àqueles herdeiros legais, visto que teria disposto essa vontade em testamento caso possuísse outro desejo.

Nesta sucessão, presume-se a existência de um vínculo afetivo entre os sujeitos da relação familiar de tal modo que no silêncio do autor da herança a transmissão patrimonial se direciona aos sucessores legais.

Todavia, o art.1.804 do Código Civil de 2002, não obriga ninguém a aceitar a herança, podendo renunciá-la.

Art. 1.804. Aceita a herança, torna-se definitiva a sua transmissão ao herdeiro, desde a abertura da sucessão.

Parágrafo único. A transmissão tem-se por não verificada quando o herdeiro renuncia à herança.

Outra hipótese na qual o herdeiro necessário será afastado é no caso da exclusão sucessória, por meio da indignidade ou da deserdação.

A sucessão legítima, de acordo com Gonçalves, é a mais utilizada no Brasil em virtude do receio ou desconhecimento dos brasileiros em realizar um testamento.

Já a sucessão testamentária, o *de cuius*, antes de falecer, expressa sua vontade por meio do testamento, declarando e definindo a quem deseja destinar seus bens correspondentes à parte disponível, sejam eles herdeiros legítimos ou legatários. Tal instrumento sucessório somente produz seus efeitos após o falecimento do testador, pois do contrário, estaríamos diante de herança de pessoa viva, o que é proibido pelo ordenamento jurídico vigente, nos termos do art. 426 do Código Civil de 2002.

Essa categoria sucessória não é adotada usualmente na sociedade brasileira. A sucessão legítima, de acordo com Gonçalves, é a mais utilizada no Brasil em virtude do receio ou desconhecimento dos brasileiros em realizar um testamento.

O brasileiro, então, não tem a tradição de testar, e, segundo Lobo, isso se deve ao fato de que no país o testamento sempre teve “utilidade secundária e residual, não

penetrando nos hábitos da população, como se vê na imensa predominância da sucessão legítima nos inventários abertos”.¹⁵

Assevera Luiz Paulo Vieira de Carvalho:

Em tal contexto, a sucessão legítima, indubitavelmente, a preferida por nosso povo, consubstancia-se, em regra, na denominada ordem de vocação hereditária, está se apresentando como uma ordem preferencial de classes de herdeiros, definida, na atualidade, nos arts. 1.829, incisos I a IV, e 1.790, incisos I a IV, ambos do Código Civil, dentro do princípio de que a classe e o grau de herdeiros mais próximos excluem os herdeiros mais remotos, salvo na eventualidade de ocorrer direito de representação (arts. 1.851, incisos I e II, e 1.790, incisos I, II e III, ambos do CC).¹⁶

Tartuce pontua algumas causas para tal fenômeno:

Exposto e resolvido preliminarmente o problema, a verdade é que no Brasil não há o costume de se elaborarem testamentos, por vários fatores. Como leciona Paulo Lôbo, na tradição de alguns povos, o testamento é a forma de sucessão preferencial, o que não ocorre no Brasil. Aqui, o testamento “teve sempre utilidade secundária e residual, não penetrando nos hábitos da população, como se vê na imensa predominância da sucessão legítima nos inventários abertos” (Direito ..., 2013, p. 189). O jurista ressalta também que a doutrina nacional sempre se dedicou mais à sucessão legítima do que à testamentária, o que é verdade.

De início, como primeiro fator do afastamento testamentário, cite-se a falta de patrimônio para dispor, o que atinge muitos dos brasileiros, ainda na atualidade, mesmo com a melhora do nível econômico no brasileiro médio. O que testar, se não há nada de relevante que pode ser objeto do conteúdo testamentário?

Como segundo aspecto, há aquele tão conhecido medo da morte, o que faz com que as pessoas fujam dos mecanismos de planejamento sucessório. Nas palavras de Giselda Hironaka, “o brasileiro não gosta, em princípio, de falar a respeito da morte, e sua circunstância é ainda bastante mistificada e resguardada, como se isso servisse para ‘afastar maus fluídos e más agruras...’. Assim, por exemplo, não se encontra arraigado em nossos costumes o hábito de adquirir, por antecipação, o lugar destinado ao nosso túmulo ou sepultura, bem como não temos, de modo mais amplamente difundido, o hábito de contratar seguro de vida, assim como, ainda não praticamos, em escala significativa, a doação de órgãos para serem utilizados após a morte. Parece que essas atitudes, no dito popular, ‘atraem o azar’” (Direito..., 2012, p. 263-264). Sem falar que o brasileiro não é muito afeito a planejamentos, movido socialmente pelo popular jeitinho e deixando a resolução de seus problemas para a última hora. No caso da morte, cabe ressaltar, a última hora já passou.

O terceiro aspecto que pode ser citado é a existência de custos e formalidades para a elaboração do testamento, mormente se realizada a opção pela modalidade pública, perante o Tabelionato de Notas, mais certa e segura. Em tal aspecto,

¹⁵ LÔBO, Paulo. **Princípio da solidariedade familiar**. Jus, 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25364/principio-da-solidariedade-familiar>> Acesso em: 16 jul. 2021.

¹⁶ CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das sucessões**. 4. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2019, p. 78

quem sabe, deveriam ser pensados mecanismos de facilitação, como a possibilidade de se fazer um testamento pela via eletrônica, pela internet, com a chancela de um ato público.

Como último fator a ser destacado, muitos não fazem testamentos por pensarem que a ordem de vocação hereditária prevista em lei é justa e correta, premissa que não é mais a verdadeira, conforme demonstrado no capítulo anterior desta obra. Aqui, a falta de esclarecimento sobre o sistema legal brasileiro continua a guiar muitos em um ato de preguiça de se elaborar o ato de última vontade.¹⁷

Nota-se que a não usualidade da sucessão testamentária se dá pelos os custos financeiros de confecção de um testamento; a simples aceitação do que está legalmente disposto sobre a ordem hereditária; o não conhecimento acerca do instrumento testamentário e o “medo da morte”

Por tudo isso, o testamento é um negócio jurídico unilateral *causa mortis*, gera efeito somente após a morte do testador, mas é também considerado um ato gratuito, porque não se admite cobrança de uma vantagem; revogável, pois pode ser alterado de acordo com a vontade do testador; solene, pois é acompanhado de cerimônias oficiais e extraordinárias e; pessoal.

Desta forma, a herança é dividida em duas partes: disponível (testamentária) e não disponível (legítima). A parte não disponível é aquela obrigatoriamente e legalmente reservada aos herdeiros necessários (descendentes, ascendentes e o cônjuge), como forma de proteger e não desamparar as pessoas legalmente mais próximas do autor da herança. Já a parte disponível é aquela que possibilita ao autor da herança, se assim desejar e por meio de testamento, assegurar um direito a algum bem para pessoas fora da legítima, ou ainda, em casos de excluir um herdeiro necessário da divisão dos bens.

Nota-se, portanto, que os dois tipos de sucessão podem coexistir quando o testamento não compreender todos os bens do *de cujus* ou quando tenha este deixado herdeiros necessários, formando a sucessão mista. Contudo, é necessário destacar que a sucessão legítima é subsidiária à sucessão testamentária, vez que ela apenas será aplicada se e quando não existir testamento válido.

¹⁷ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito das sucessões**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 215.

Para além, se procede com a sucessão legítima caso o testamento caduque, seja revogado, nos moldes do art. 1.788 Código Civil.¹⁸

Concluída as devidas considerações acerca das modalidades sucessórias, será analisada no próximo capítulo as hipóteses de exclusão do direito sucessório.

¹⁸ Art. 1.788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo.

2 HIPÓTESES DE EXCLUSÃO DO DIREITO SUCESSÓRIO

2.1 NOÇÕES GERAIS

O ordenamento jurídico brasileiro prevê formas de exclusão sucessória, ou seja, de pessoas que apesar de legitimadas a suceder, são excluídas da sucessão por indignidade ou por deserdação. Necessário destacar que um excluído não será necessariamente um não legitimado a suceder, mas um não legitimado a suceder sempre será considerado como excluído da sucessão, mas pelo fato de este inexistir o direito.

Como alerta Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, não se pode confundir a falta de legitimação para suceder com a exclusão por indignidade e a deserdação. Isso porque, no primeiro caso, há um afastamento do direito por razão de ordem objetiva. Por outra via, na indignidade e na deserdação há uma razão subjetiva de afastamento, uma vez que o herdeiro é considerado como desprovido de moral para receber a herança, diante de uma infeliz atitude praticada (HIRONAKA apud TARTUCE. Comentários..., 2007, v.20, p. 148-149).¹⁹

Os institutos da deserdação e da indignação apesar das semelhanças, não se confundem, pois têm o mesmo fundamento de existência, mas derivam de atos distintos, qual seja, a última vontade do autor da herança ou a existência previsão legal.

Na dignidade e na deserdação há um caráter punitivo de sanção civil, e assim como toda pena, tais institutos são pessoais (art.5º, XLV da CRFB/88).²⁰ Consequentemente, os herdeiros do excluído recebem o quinhão em seu nome, por meio da representação prevista no art. 1.816 do Código Civil.²¹

Nesse contexto, surgem os conceitos de indignidade sucessória e deserdação como penas civis. Sobre a indignidade, leciona Carlos Maximiliano que, “na tecnologia jurídica, é uma pecha e consequente pena civil sobre si atraindo o herdeiro

¹⁹ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito das sucessões**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 68.

²⁰ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.

²¹ Art. 1.816. São pessoais os efeitos da exclusão; os descendentes do herdeiro excluído sucedem, como se ele morto fosse antes da abertura da sucessão.

Parágrafo único. O excluído da sucessão não terá direito ao usufruto ou à administração dos bens que a seus sucessores couberem na herança, nem à sucessão eventual desses bens.

ou legatário que atentar dolosamente contra a vida, a honra e ou o direito hereditário ativo daquele a quem lhe cabe suceder” (Direito..., 1952, v. I, p. 90). O clássico doutrinador aponta que também na deserdação há uma pena civil, havendo de comum entre ambos os institutos o intuito de “punir civilmente o mau e ingrato com a perda das vantagens da sucessão; e decorrem da mesma causa – a conduta reprovável do herdeiro para com o *de cujus*” (MAXIMILIANO apud TARTUCE. Direito..., 1952, v. I, p. 92).²²

Nesse sentido, para o jurista Marcelo Fortes Barbosa Filho tanto a indignidade, quanto a deserdação são “sanções civis que recaem sobre todo aquele que perpetrou atos ofensivos ao autor da herança”.²³

Nesse seguimento, Luiz Paulo Vieira de Carvalho entende ambos institutos como penas civis a necessitar de confirmação por sentença judicial, destacando que a indignidade decorre de previsão legal, enquanto a deserdação é provocada pelo hereditando por meio do testamento.²⁴

Nessa esteira, Carlos Lasarte, os institutos da indignidade e da deserdação são “incapacidades sucessórias de caráter relativo, referidas em concreto a um causante e não constitui uma qualidade pessoal e geral do chamado a suceder”.²⁵

Portanto, a consequência prática de ambos os institutos é o afastamento do herdeiro/sucessor culpado, em decorrência da quebra da afetividade da relação familiar, sendo, para tanto necessário sentença judicial reconhecendo-o.

Segundo Maria Helena Diniz:

Deveras, a sucessão hereditária baseia-se na afeição real ou presumida do falecido para com o herdeiro ou legatário; se este último, por atos inequívocos, demonstrar ingratidão, desapareço ou ausência de sentimento afetivo para com o *de cujus*, nada mais justo do que privá-lo do que lhe caberia em razão do óbito do autor da herança.²⁶

Mas entre esses institutos também existem diferenças: Na indignidade, se aceita a vontade presumida do *de cujus* e pode atingir os herdeiros e os legatários; Na

²² TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito das sucessões**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 68.

²³ BARBOSA FILHO, Marcelo Fortes. **A indignidade no Direito Sucessório brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 16

²⁴ CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das sucessões**. 4. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2019, p. 120

²⁵ LASARTE, Carlos, cf. **Derecho de Sucesiones**. Madri: Marcial Pons, 13ª. ed., 2018, p. 41-42

²⁶ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito das sucessões**. ed. 19 São Paulo: Saraiva, 2005, p. 50

deserdação, é necessária a vontade expressa do *de cujus* antes de sua morte, por meio do testamento, acerca dos seus herdeiros necessários.

Não se confundem, porém, etiologicamente, pois que a deserdação, própria da sucessão testamentária, é de iniciativa do falecido, e deve constar expressa e justificada no testamento. A declaração de indignidade é de iniciativa do interessado, e tanto pode alcançar a sucessão ab intestado, quanto a testamentária, salvo se a vítima perdoou o culpado.²⁷

Além disso, a indignidade pode tratar de condutas praticadas antes ou após o falecimento do autor da herança, enquanto que a deserdação trata apenas das práticas antes da abertura da sucessão.

Ainda, a indignidade poderá ser suscitada quando da abertura da sucessão, em ação própria por meio dos herdeiros, legatários ou eventuais interessados contra o indigno, conquanto a deserdação deverá ser provocada exclusivamente pelo autor da herança.

Vejamos uma análise de cada um desses institutos e suas peculiaridades com o tema.

2.2 A INDIGNIDADE

Como já visto, a indignidade é uma pena civil imposta aos herdeiros facultativos, legítimos, testamentários, necessários e legatários que pratiquem algum ato do art. 1.814 do Código Civil²⁸, ou seja, caso atuem de maneira considerada desviante daquela esperada de quem, ficando, assim, impedido do recebimento dos bens do autor da herança.

Sobre as hipóteses de indignidade afirmam Cristiano Chaves e Nelson Roselvad:

São condutas ignóbeis praticadas em detrimento do autor da herança e que podem, por conta do grau de reprovação jurídica, propiciar a exclusão do herdeiro

²⁷ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil - Direito das sucessões**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 312.

²⁸ Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários: I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente; II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro; III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

ou legatário do âmbito sucessório, privando o recebimento, a partir de um juízo de razoabilidade e de justiça distributiva.²⁹

Importante destacar que, conforme doutrina majoritária, as causas de exclusão constituem *numerus clausus* e não permitem interpretação extensiva, ainda que sejam tão graves quanto às previstas.

Exige o texto legal a exata caracterização de uma das hipóteses previstas pelo art. 1.814 para a exclusão do herdeiro por indignidade. [...] A indignidade, sendo uma pecha em que incorre o herdeiro, fazendo-o perder o havido, só pode ser aplicada naqueles casos previstos em lei: pouco importa o desagrado praticado pela nora, a sogra não poderá excluí-la, senão nos casos previstos em lei.³⁰

Nesse sentido é a jurisprudência:

DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXCLUSÃO DE HERDEIRO POR INDIGNIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO AUTOR. ALEGAÇÃO DE QUE O HERDEIRO SUBMETIA O FALECIDO, QUANDO EM VIDA, A MAUS-TRATOS E A NEGLIGÊNCIAS GRAVES E INCOMPATÍVEIS COM AS NECESSIDADES DECORRENTES DA ESQUIZOFRENIA DA QUAL ERA PORTADOR. DIREITO DE HERANÇA GARANTIDO PELO ARTIGO 5º, XXX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA AOS ATOS DE INDIGNIDADE DESCRITOS NO ROL DO ARTIGO 1.814 DO CÓDIGO CIVIL. Exclusão de herdeiro possível apenas nos casos ali expressamente previstos, não sendo a hipótese dos autos contemplada. Caso em que, ademais, o falecido era absolutamente incapaz para os atos da vida civil, não lhe sendo mesmo possível dispor livremente de seus bens, além do que a curatela vinha sendo exercida pelo próprio requerente no último ano anterior ao óbito. Sentença mantida. Recurso improvido. (Apelação, Processo nº 0015999-55.2014.8.19.0209, 4ª Câmara Cível do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, Relator: Desembargador Marco Antonio Ibrahim, Julgado em: 18/04/2018).³¹

Contudo, Maria Berenice Dias quanto ao instituto da indignidade afirma que este não comporta interpretação tão restritiva. Ademais, a autora aborda as condutas indignas como sanções civis, às quais não estão na seara penal, logo não se justificaria a aplicação do princípio que proíbe analogia contra o réu.³²

²⁹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 96.

³⁰ CATEB, Salomão de Araújo. **Direito das sucessões**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 90-91.

³¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação nº 0015999-55.2014.8.19.0209**. Relator: Desembargador Marco Antonio Ibrahim. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2017.001.74258#>> Acesso em 29 jun. 2021.

³² DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. ed. 4ª. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 84

Frisa-se novamente que a exclusão não se dará automaticamente, sendo necessária a comprovação e decisão judicial assegurado o contraditório e a ampla defesa ao autor.

Leciona Carlos Eduardo Minozzo Poletto:

A indignidade sucessória, ao menos no direito brasileiro, somente se opera com a específica declaração judicial na competente demanda civil, em que, depois de provada a autoria e a materialidade da prática tipificada (ainda que mediante analogia *legis*), ultima-se, por sentença, a exclusão hereditária do sucessor indigno.³³

Para além, a ação somente pode ser instaurada após a abertura da sucessão, por meio de ação própria, através de qualquer interessado na sucessão ou o Ministério Público quando configurada questão de ordem pública (art.1.814, §2º do Código Civil de 2002); envolvimento de incapaz ou inexistência de herdeiros (Enunciado 116 do CJF/STJ da I Jornada de Direito Civil).³⁴

Assim preceitua Caio Mário:

O Código de 1916 delimitou a exclusão do herdeiro estabelecendo com rigor os seus requisitos, erigida ela em impedimento ou obstáculo a que o herdeiro receba a herança. Ela opera como se fosse uma deserdação tácita, pronunciada pela Justiça, em casos previamente estabelecidos. O novo Código Civil manteve, em linhas gerais, a disciplina da lei anterior, com as alterações que serão oportunamente sublinhadas. Não obstante a precisão ontológica, os autores mantêm a velha designação (indignidade), salientando, entretanto, o seu caráter excepcional e estrito. Acrescente-se a isto que é taxativa (*numerus clausus*) a sua enumeração legal; e raras são as hipóteses de sua incidência. Segundo o princípio vigente (Código Civil, art. 1.814), somente tem cabida, incorrendo o herdeiro em atentado contra a vida ou contra a honra do *de cuius*, ou em atentado contra a sua liberdade de testar. O novo Código Civil, diferentemente do anterior, também admite a exclusão, em certos casos, quando a vítima do ato de indignidade seja parente na linha reta, cônjuge ou companheiro do *de cuius*.³⁵

³³ POLETTTO, Carlos Eduardo Minozzo. **Indignidade sucessória e deserdação**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 69

³⁴ **Conselho da Justiça Federal. Enunciado nº 116**. I Jornada de Direito Civil. Brasília, 2003. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/755#:~:text=O%20Minist%C3%A9rio%20P%C3%ABlico%2C%20por%20for%C3%A7a,indignidade%20de%20herdeiro%20ou%20legat%C3%A1rio>>. Acesso em: 30 jun, 2021.

³⁵ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil - Direito das sucessões**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 36-37.

A ação de exclusão tem como outra característica o seu prazo decadencial de quatro anos contados a partir da abertura da sucessão, sem possibilidade de suspensão e nem interrupção. Entretanto, existe Projeto de Lei nº 699/2011 com proposta de alterar tal prazo para o período de dois anos. Vejamos a justificativa para a redução do prazo:

Art. 1.815. O direito de que trata o parágrafo único deste artigo é potestativo, sujeito, portanto, a prazo de decadência. Em sua redação original, o dispositivo repete o art. 178, § 9º, IV do CC/16 estabelecendo um prazo decadencial de quatro anos, o que é excessivo. Decorridos quatro anos após o óbito do “*de cujus*”, o inventário normalmente já está concluído e a partilha feita, acabada e julgada, não parecendo conveniente, em benefício da própria segurança jurídica, permitir-se, até aquela data, a introdução de uma questão que não foi suscitada antes, contra herdeiro ou legatário que se habilitou oportunamente. Este novo Código, por seu turno, vem diminuindo os prazos de prescrição, bastando comparar-se o art. 205 do CC/2002 com o art. 177 do CC/16. Por essa razão, proponho a redução de quatro para dois anos do prazo mencionado no parágrafo único do art. 1815, à semelhança do que já ocorre no CC Português (arts. 2.036 e 2.167).

Para além, conforme preconiza o art. 1.816 do Código Civil de 2002, após a sentença que confirma a exclusão da sucessão, o indigno perde o direito a receber a herança, mas esse direito é transmitido aos descendentes dos herdeiros excluídos, funcionando a sucessão como se ele morto fosse antes da abertura da sucessão.

A disposição tem por fundamento o princípio de que a pena não pode passar da pessoa do delinquente. A exclusão, tendo natureza punitiva, não pode assim prejudicar os descendentes daquele que foi excluído pela sentença de indignidade, e o sucedem, por representação, como se o indigno morto fosse.³⁶

Ademais, conforme art. 1.816, parágrafo único, do Código Civil de 2002, havendo a hipóteses desses sucessores do herdeiro excluído serem absolutamente incapazes, não poderá o herdeiro excluído assumir a representação legítima desses, como forma de precaver a possibilidade de fraude.

Além disso, caso o único herdeiro do herdeiro excluído faleça antes deste, ele, indigno, não poderá herdar os bens oriundos da sucessão da qual foi excluído.

³⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 128.

Conforme, o parágrafo único do art. 1.817 do Código Civil de 2002, o herdeiro excluído, após a sentença de exclusão, terá o direito de receber por aquilo que desembolsou para a administração dos bens que lhe eram herdados antes da exclusão, ainda que tais investimentos tenham sido realizados de má-fé, como meio de evitar enriquecimento sem causa.

Nesse mesmo sentido é que, em casos em que o herdeiro excluído gere prejuízo aos bens, caberá aos herdeiros subsistir o direito de demandar perdas e danos, independente da possibilidade de se reaver o bem em sua forma original, conforme preceitua o art. 1.817, do Código Civil de 2002.

Pelas palavras do mestre Pontes de Miranda “Seria perturbante da ordem social e jurídica que os atos de quem está de posse da herança, inclusive se é inventariante ou até mesmo cabeça de casal, ficassem expostos à eficácia *ex tunc* da exclusão do herdeiro por indignidade.”³⁷

Para além, a sentença tem efeitos *ex tunc* quanto aos herdeiros e *ex nunc* quanto a terceiros de boa-fé.

Por fim, a legislação ainda prevê a possibilidade de afastamento da exclusão por indignidade, em que, conforme o art. 1.818 do Código Civil de 2002, o excluído será admitido a suceder, se o ofendido o tiver expressamente reabilitado em testamento, ou em outro ato autêntico, ou seja, realizado o perdão.

Art. 1.818. Aquele que incorreu em atos que determinem a exclusão da herança será admitido a suceder, se o ofendido o tiver expressamente reabilitado em testamento, ou em outro ato autêntico.

Parágrafo único. Não havendo reabilitação expressa, o indigno, contemplado em testamento do ofendido, quando o testador, ao testar, já conhecia a causa da indignidade, pode suceder no limite da disposição testamentária.

2.2.1 Das causas ensejadoras da indignidade

Não é qualquer ato que tem potencial de ensejar a exclusão, mas tão somente os do art. 1.814 Código Civil, vejamos cada uma das possibilidades da indignidade:

³⁷ PONTES DE MIRANDA, F. C. Tratado de direito privado. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972. In: LOBO, Paulo. **Direito civil: sucessões**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 132.

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:
 I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;
 II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;
 III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

A primeira hipótese trata da situação em que o herdeiro ou legatário pratica crime de homicídio doloso contra o autor da herança e/ou seus familiares (cônjuge ou companheiro, ascendente e descendente). Nota-se, nesse inciso, a preocupação do legislador em proteger não somente o autor da herança, mas também a família.

De acordo com Tartuce³⁸, nessa hipótese, há a necessidade do trânsito em julgado da sentença penal condenatória e da ação civil de indignidade para que o herdeiro ou legatário seja excluído da sucessão. Ocorre que essa necessidade de ambas as sentenças gera bastante insatisfação quando comparado à natureza do ato de violência contra o *de cuius*.

De forma contrária preconiza Paulo Lobo ao afirmar que para aplicação do inciso I do art. 1.814 do Código Civil de 2002³⁹ basta a prova do fato delituoso no juízo cível, mas que ocorrendo sentença absolutória no âmbito penal, esta prevalecerá no âmbito cível, em virtude da chamada superação do eventual conflito das decisões judiciais. Por sua vez, em caso de sentença absolutória baseada em fundamentos de natureza formal, esta não impedirá o ajuizamento da exclusão no âmbito cível.⁴⁰

Frisa-se que não se admite a modalidade culposa, sendo expressão da lei a exigência da consciência do ato e da livre vontade em praticá-lo. Também não se considera para esses fins a qualificação de imprudência, negligência ou imperícia.

Para além, existe uma ínfima parte da doutrina que defende a necessidade de abrangência desta hipótese aos casos de outros crimes contra a vida, em virtude do seu mesmo resultado.

³⁸ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito das sucessões**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 69.

³⁹ Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários: I - que houverem sido autores, coautores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

⁴⁰ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito civil: sucessões**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 188.

Soma-se ainda o caso em que o autor do crime contra o hereditando se tratar de indivíduo menor de 18 anos, pois se sujeita aos desdobramentos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90)⁴¹, nos termos do art. 228 da CRFB/88⁴², por se tratar de indivíduo penalmente inimputável. Acerca disso Sílvio Venosa chega a afirmar que não seria moral um adolescente se beneficiar de sua menoridade para concorrer na herança.⁴³

Um caso de vasta polêmica no Brasil foi e ainda é o de Suzane Von Richthofen, que assassinou seus pais com o auxílio dos irmãos Cravinho. Nesse caso, o seu irmão, Andreas Albert Von Richthofen, foi o autor da Ação Declaratória de Indignidade, por meio da qual teve seu pleito deferido nos seguintes termos

Vistos. 1-Uma vez transitada em julgado a sentença deste Juízo que determinou a exclusão, por indignidade, da herdeira Suzane Louise Von Richthofen, relativamente aos bens deixados por seus pais, ora inventariados, defiro o pedido de adjudicação formulado pelo único herdeiro remanescente, Andreas Albert Von Richtofen. Expeça-se o necessário, à inexistência de custas a serem recolhidas, sempre ressalvando erros, omissões ou prejuízo a terceiros [...]

Para além, este crime ensejou a propositura no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 141/2003 que propõe alterar o art. 92 do Código Penal para incluir a “exclusão dos dos herdeiros ou legatários que houverem sido autores, coautores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão de tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente”, dispensando à hipótese do inciso I art. 1.814 do Código Civil de 2002 a ação de indignidade, vejamos:

O caso recente noticiado com destaque em todos os meios de comunicação – o de Suzane Loise von Richthofen pelo assassinato dos seus genitores, Manfred e Marísia – é, hoje, alvo prioritário do estudo de criminalistas, psicoterapeutas, psiquiatras e legisladores que tentam barrar a onda de violência familiar. Este tipo de delito é gravíssimo e deve ser reprimido com penas severas, porém não deixará de existir, já que, desde os tempos bíblicos, ele ocorre, vez por outra, motivado

⁴¹ BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília: Senado, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 06 set. 2021.

⁴² Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

⁴³ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 86

pela ganância humana ou pela insensatez dos que deveriam amar àqueles a quem o Direito salvaguarda a legitimidade da Sucessão, seja na qualidade de herdeiro ou de legatário, em vez disso expõe a fragilidade dos valores morais e humanos de uma sociedade que regula, através do Estado, os limites da vida familiar.⁴⁴

A segunda hipótese presente no inciso II do art. 1.814 do Código Civil de 2002⁴⁵ versa sobre a exclusão do herdeiro ou legatário que ofenderem a honra do *de cuius*, dividindo-se em duas hipóteses: acusação caluniosa em juízo e o crime contra a honra do autor da herança, ou de seu cônjuge ou companheiro.

E mais uma vez há divergência doutrinária acerca da necessidade de prévia condenação penal, sendo Tartuce, Maria Helena Diniz e Sílvio Rodrigues um requisito essencial sob o fundamento de não deixar brechas quanto a configuração do crime ensejador da exclusão da sucessão.

Em pensamento oposto, Paulo Lobo entende que “a decisão do juízo penal para qualificação do crime contra a honra não é pré-requisito para a decisão no juízo cível da exclusão do herdeiro”. Para ele, o que importa é que a conduta se insira no tipo de crime contra a honra como “critério de delimitação”.⁴⁶

Para além, o STJ entende que a acusação caluniosa deve ocorrer na seara criminal, não admitindo nas demais áreas, vejamos:

1. Se a sucessão consiste na transmissão das relações jurídicas economicamente apreciáveis do falecido para o seu sucessor e tem em seu âmago além da solidariedade, o laço, sanguíneo ou, por vezes, meramente afetuosamente estabelecido entre ambos, não se pode admitir, por absoluta incompatibilidade com o primado da justiça, que o ofensor do autor da herança venha dela se beneficiar posteriormente. 2. Para fins de fixação de tese jurídica, deve-se compreender que o mero exercício do direito de ação mediante o ajuizamento de ação de interdição do testador, bem como a instauração do incidente tendente a removê-lo (testador sucedido) do cargo de inventariante, não é, por si, fato hábil a induzir a pena deserdação do herdeiro nos moldes do artigo 1744, II, do Código Civil e 1916 ("injúria grave"), o que poderia, ocorrer, ao menos em tese, se restasse devidamente caracterizado o abuso de tal direito, circunstância não verificada na espécie. 3. Realçando-se o viés punitivo da deserdação, entende-se que a melhor interpretação jurídica acerca da questão consiste em compreender que o artigo

44 Projeto de Lei nº 141 de 2003. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=104887>>. Acesso em: 6 de nov. de 2021.

⁴⁵ Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários: II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;

⁴⁶ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito civil: sucessões**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p.189.

1595, II, do Código Civil 1916 não se contenta com a acusação caluniosa em juízo qualquer, senão em juízo criminal. [...] 5. Recurso especial improvido. (Recurso Especial nº 1.185.122-RJ, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Ministro Massami Uyeda, Julgado em: 17/02/2011).⁴⁷

Necessário compreender que na hipótese desse inciso não se enquadra as meras discussões familiares e as agressões verbais corriqueiras entre os envolvidos, conforma acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXCLUSÃO DE HERANÇA - SENTENÇA – ARGUIÇÃO DE NULIDADE - DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA ENQUANTO SUSPENSO O TRÂMITE PROCESSUAL - CIRCUNSTÂNCIA NÃO VERIFICADA, NA ESPÉCIE – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL - POSSIBILIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - INDIGNIDADE - DISCUSSÕES FAMILIARES - EXCLUSÃO DO HERDEIRO - INADMISSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONDENAÇÃO EM QUANTIA CERTA - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - DATA DA DECISÃO JUDICIAL QUE OS FIXOU - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Inexiste nulidade na sentença que, ao contrário do que afirma a parte ora recorrente, não é proferida durante o período em que o trâmite processual encontrava-se suspenso. 2. Não há falar em cerceamento do direito de defesa quando o magistrado, destinatário final das provas, dispensa a produção daquelas que julga impertinentes, formando sua convicção com aquelas já constantes nos autos e, nesta medida, julga antecipadamente a lide, como sucede na hipótese sub examine. 3. A indignidade tem como finalidade impedir que aquele que atente contra os princípios basilares de justiça e da moral, nas hipóteses taxativamente previstas em lei, venha receber determinado acervo patrimonial, circunstâncias não verificadas na espécie. 4. A abertura desta Instância especial exige o prévio prequestionamento da matéria na Corte de origem, requisito não verificado quanto ao termo inicial da correção monetária do valor da verba honorária (Súmula n. 211/STJ). 5. Recurso especial improvido. (REsp 1102360 / RJ RECURSO ESPECIAL 2009/0033216-4 Relator(a) Ministro MASSAMI UYEDA (1129) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 09/02/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 01/07/2010).⁴⁸

São três os crimes contra a honra: A calúnia, presente no art.138 do Código Penal, consiste em realizar acusação falsa da prática de um crime. A difamação, conforme o art. 139 do Código Penal versa sobre imputar a alguém fato ofensivo à

⁴⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.185.122**. Relator: Ministro Massami Uyeda. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201000470288&dt_publicacao=02/03/2011> Acesso em: 18 de out. de 2021.

⁴⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2009/0033216-4**. Relator: Ministro Massami Uyeda. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200900332164&dt_publicacao=01/07/2010> Acesso em: 18 de set. de 2021

reputação da vítima diante de terceiros. Por último, a injúria que trata o art. 140 do CP, é o ato de imputar fato vago ou negativo que ofenda a dignidade da vítima.⁴⁹

Não importa a hipótese de ofensa a honra, é indispensável a existência de *animus diffamandi velin juriandi* (intuito de ofender) para sua caracterização.

A terceira hipótese se remete a atos em que o herdeiro ou legatário proceder com violência ou meios fraudulentos que viciem a disposições de última vontade do autor da herança.

Conforme Carlos Roberto Gonçalves:

“Inibir” é cercear a liberdade de disposição de bens. “Obstar” corresponde a impedir tal disposição. Em ambos os casos a conduta do herdeiro ou legatário implica indignidade, quando a inibição ou impedimento é exercida mediante violência ou fraude. A violência se traduz em ação física; a fraude, em psicológica.⁵⁰

Por configurarem vício de consentimento, a fraude e violência podem ensejar a nulidade relativa do testamento juntamente com a indignidade do autor do ato que gerou o vício.

Analisadas todas as hipóteses de indignidade temos que considerar que todas levam em consideração a existência da vontade de quem está praticando o ato indigno, sendo o dolo um elemento imprescindível.

2.3 A DESERDAÇÃO

O Código Civil Brasileiro, após a indignidade, aborda a deserdação que necessariamente precisa estar disposta em testamento para o afastamento dos herdeiros necessário da herança.

No sentido jurídico do direito sucessório, a deserdação “é, portanto, uma cláusula testamentária que, descrevendo a existência de uma causa autorizada por lei, priva um

⁴⁹ Calúnia: Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa. Difamação: Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. Injúria: Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

⁵⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 120.

ou mais herdeiros necessários de sua legítima, excluindo-os da sucessão” (Rel. Munhoz Soares do Tribunal de Justiça de São Paulo).

Sendo ainda, segundo Luiz Paulo Vieira de Carvalho:

A deserdação é, quanto à sua natureza jurídica, uma pena civil severíssima, a ser inferida, inicialmente, pelo hereditando através de testamento, e confirmada por sentença judicial, tendo como efeito, posto já mencionado, privar-se o herdeiro necessário de sua quota legitimária (também denominada de quota legítima), sendo afastado, assim, o importante princípio da intangibilidade da legítima, a alcançar com exclusividade tais herdeiros, que, no desenho do art. 1.845 do Código Civil atual, são os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.⁵¹

Conseqüentemente, é ato jurídico exclusivo do autor da herança tendo em vista a prática de ato ilícito contra ele ou familiares, proceder com a exclusão do herdeiro necessário da linha sucessória.

Ademais, de acordo com a jurisprudência consolidada, para ensejar a deserdação, a causa desta deve preexistir ao tempo da confecção do testamento, inexistindo a possibilidade de deserdação por fato incerto e indeterminado:

AÇÃO DE DESERDAÇÃO EM CUMPRIMENTO A DISPOSIÇÃO TESTAMENTÁRIA. 1. Exceto em relação aos arts. 1.742 e 1.744 do código civil de 1916, os demais dispositivos legais invocados no recurso especial não foram prequestionados, incidindo os verbetes sumulares 282 e 356, do stf. 2. Acertada a interpretação do tribunal de origem quanto ao mencionado art. 1744, do c/c 1916, ao estabelecer que a causa invocada para justificar a deserdação constante de testamento deve preexistir ao momento de sua celebração, não podendo contemplar situações futuras e incertas. 3. É vedada a reapreciação do conjunto probatório quanto ao momento da suposta prática dos atos que ensejaram a deserdação, nos termos da súmula 07, do STJ. Recurso não conhecido (STJ - REsp: 124313 SP 1997/0019264-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 16/04/2009, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: 20090608 --> DJe 08/06/2009).⁵²

Posto isso, nota-se que a distinção entre a exclusão por indignidade que afasta da sucessão tanto herdeiros legítimos quanto testamentários, a deserção é exclusiva da matéria testamentaria, sendo então um ato de vontade do *de cujos* que atinge somente

⁵¹ CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das sucessões**. 4. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2019, p. 858.

⁵² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1997/0019264-4**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199700192644&dt_publicacao=08/06/2009> Acesso em: 30 de out. de 2021

os herdeiros necessários. Pois afeta os pressupostos da sucessão legítima, inclusive quanto à ordem da vocação, pois quem era herdeiro necessário deixa de o ser, suprimindo a legitimidade da vocação.⁵³

Por Poletto, o instituto da deserdação é definido de duas formas:

A palavra deserdação tem duas acepções. Num sentido amplo e vulgar, deserdação é o simples fato da exclusão de qualquer pessoa da sucessão legítima, total ou parcial. Assim, os escritos franceses chamam de deserdação quer a disposição da quota livre, que, sem o testamento, pertenceria aos herdeiros legítimos, quer a livre disposição dos bens a favor de estranhos, quando o de *cuius* não tem herdeiros necessários. Num sentido restrito e próprio, porém, que é o do art. 1.875 desse nosso Código (referência ao revogado Código Civil Português de 1867), deserdação é o ato pelo qual o autor da herança priva um herdeiro legítimo da sua quota legitimária, punindo-o assim da sua ingratidão 4. Afetividade no direito de família.⁵⁴

Para tanto alguns requisitos são necessários: testamento válido do ofendido com menção expressa da causa ensejadora deserdação (art.1.964 do CC/02)⁵⁵ e confirmação por sentença judicial (art.1.965 do CC/02)⁵⁶. Vejamos jurisprudência que defende tais requisitos:

AÇÃO DE DESERDAÇÃO – AJUIZAMENTO PELO PAI, QUE PRETENDE EXCLUIR O FILHO DA HERANÇA – INDEFERIMENTO DA INICIAL – AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO TESTAMENTÁRIA – DESERDAÇÃO SÓ PODE SER DECLARADA EM TESTAMENTO, COM EXPRESSA REFERÊNCIA À CAUSA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. (Apelação 1002060-47.2015.8.26.0019, Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator (a): Moreira Viegas, Julgado em: 22/02/2017).⁵⁷

Como visto, para sua configuração é necessário que a deserdação seja declarada pelo testador no testamento e que se promova uma ação com fulcro a obter sentença

⁵³ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito civil: sucessões**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 196.

⁵⁴ POLETTTO, Carlos Eduardo Minozzo. **Indignidade sucessória e deserdação**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 354

⁵⁵ Art. 1.964. Somente com expressa declaração de causa pode a deserdação ser ordenada em testamento.

⁵⁶ Art. 1.965. Ao herdeiro instituído, ou àquele a quem aproveite a deserdação, incumbe provar a veracidade da causa alegada pelo testador. Parágrafo único. O direito de provar a causa da deserdação extingue-se no prazo de quatro anos, a contar da data da abertura do testamento.

⁵⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação nº. 1002060-47.2015.8.26.0019**. Relator: Moreira Viegas. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=10197270&cdForo=0>> Acesso em: 30 de out. de 2021

judicial para provar a veracidade da causa de deserdação abordada em testamento. Essa ação segue os mesmos moldes que ação de indignidade e, por força do art. 1.965 do Código Civil de 2002, cabe, ao herdeiro instituído, ou àquele a quem aproveite a deserdação, provar a veracidade da causa alegada pelo testador, no prazo decadencial de quatro anos, a contar da data da abertura do testamento.

Há na doutrina quem defenda a legitimação do onerado, do testamenteiro e do Ministério Público, pois estes têm o dever de zelar pelo cumprimento do testamento.

Nesse ínterim de tempo até o trânsito em julgado da sentença, declarando a procedência ou não da deserdação, os bens deverão ser colocados sob depósito judicial, com intuito cautelar de reduzir os possíveis riscos de fruição por quem o bem não pertence.

Apesar das diversas conceituações, a doutrina majoritária entende que as causas de deserdação como *numerus clausus* e caso exista alguma conduta não prevista no rol, não será considerado.

Ademais, conforme se depreende do Código Civil de 2002, não existe a deserdação do cônjuge, sendo a exclusão deste somente possível por indignidade.

A consequência da deserdação se expressa no efeito *ex tunc*, em que o herdeiro deserddado é interpretado como se morto fosse à abertura da ação. Assim leciona Cateb:

É voz corrente entre os doutrinadores pátrios e, atualmente, uníssona interpretação do STJ, que os efeitos da deserdação são personalíssimos, quer pela semelhança com a indignidade, e aplicação analógica do texto legal, quer em decorrência de princípio constitucional, não permitindo que a pena vá além do criminoso.⁵⁸

Ademais, somente a reconciliação fática não enseja a ineficácia da deserdação no testamento. Para tanto é imprescindível a revogação do testamento e o expresso perdão no novo testamento aplicando o disposto no art.1.818, parágrafo único do Código Civil de 2002.

Art. 1.818. Aquele que incorreu em atos que determinem a exclusão da herança será admitido a suceder, se o ofendido o tiver expressamente reabilitado em testamento, ou em outro ato autêntico.

⁵⁸ CATEB, Salomão de Araújo. **Direito das sucessões**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 124.

Parágrafo único. Não havendo reabilitação expressa, o indigno, contemplado em testamento do ofendido, quando o testador, ao testar, já conhecia a causa da indignidade, pode suceder no limite da disposição testamentária.

2.3.1 Das causas da deserdação

As hipóteses de deserdação abarcam, além das constantes no tópico “da indignidade”, as situações descritas nos artigos 1962 e 1963 do Código Civil de 2002, senão, vejamos:

Art. 1.962. Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes:

I - ofensa física;

II - injúria grave;

III - relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto;

IV - desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.

Art. 1.963. Além das causas enumeradas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos ascendentes pelos descendentes:

I - ofensa física;

II - injúria grave;

III - relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou a do neto, ou com o marido ou companheiro da filha ou o da neta;

IV - desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade.

Nota-se que os artigos coincidem em seu conteúdo e por isso a análise de cada hipótese se dará pelo seu teor, vejamos:

A ofensa física abarca qualquer agressão contra a vítima (autor da herança) não importando seu grau. Aqui o intuito é a proteção da integridade corporal e por isso não importa a gravidade da agressão, mas a ausência de afeto e de respeito para com a pessoa do testador.

Conforme Luiz Paulo Vieira de Carvalho, “[...] faz-se necessário que tal ofensa constitua crime, isto é, que haja dolo, ainda que não haja processo no juízo criminal”.⁵⁹

Em relação à injúria grave, esta varia de acordo com o caso concreto cabendo ao magistrado o julgamento, mas de acordo com o Diploma Penal Brasileiro consiste na ofensa à dignidade ou ao decoro de alguém. Portanto, meros desentendimentos entre o autor da herança e seu sucessor não acarretam justificção à deserdação, sendo necessária ação que abale o convívio família, sendo uma hipótese mais de ingratidão, de desumanidade, de desconsideração.

⁵⁹ CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das Sucessões**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 787.

Ademais, “os castigos físicos moderados, que têm a função educativa, aos menores de pouca idade, não podem ser levados em conta para de inserirem nas ofensas físicas”.⁶⁰

Para além, esta injúria pode ser verbal ou real. Vejamos a conceituação realizada por Torrano:

Aquela consiste na ofensa verbal à dignidade e ao decoro do hereditando, enquanto esta deriva de um comportamento reprovável do sucessível em face do autor da herança, que lhe diminui a honra e a dignidade ou, mesmo, põe em perigo o seu patrimônio.⁶¹

Imperioso ressaltar que essas duas hipóteses referentes aos incisos I e II prescindem de condenação na seara penal.

Com relação às relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou a do neto, ou com o marido ou companheiro da filha ou o da neta temos que tal prática viola o respeito e pudor familiar.

E, por fim, a última hipótese de deserdação, que se concentra no desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade. Nota-se que representa uma desumanidade para com um indivíduo em situação de extrema fragilidade mental ou de grave enfermidade. Nesses casos caberá ao magistrado analisar o caso concreto acerca da aplicação ou não do instituto da deserdação.

Em relação a essa última hipótese cabe crítica a se observar pois o legislador somente atribuiu como ato ensejador da deserdação o abandono de incapaz portador de deficiência mental ou grave enfermidade, sem colocar em análise os demais casos de abandono existentes na sociedade e que demonstram de igual forma uma atitude desumana por parte de quem abandona.

Portando, em todas as hipóteses resta configurada uma falta de afetividade entre o deserddado e o testador, apesar dos casos de deserdação não abrangerem o abandono afetivo, ato recorrente no mundo, motivo pelo qual questiona-se o desvio de tal dever legal de amparo emocional seria capaz de deserddar o indivíduo.

⁶⁰ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 327.

⁶¹ TORRANO, Luiz Antônio Alves. **Indignidade e Deserdação**. Ed. 1. São Paulo: Editora Servanda, 2015, p. 102

Desta forma, tal dispositivo sofre muitas críticas em decorrência do engessamento que não permite “privar o herdeiro da sucessão quando houver abandonado o autor da herança acometido de grave enfermidade ou alienação mental, como se os deveres familiares existissem apenas nessas circunstâncias.”⁶²

⁶² SPERIDIÃO, Lucimara Barreto; PEREIRA, Cláudia Fernanda de Aguiar. Sucessão testamentária: o abandono afetivo como causa de deserdação. **Revista JurisFIB**, v. IV, p. 37, 2013, p. 56.

3 AS RELAÇÕES FAMILIARES E O ABANDONO AFETIVO

Segundo o Dicionário Houaiss, família corresponde a "Núcleo social de pessoas unidas por laços afetivos, que geralmente compartilham o mesmo espaço e mantêm entre si uma relação solidária".

Para chegar nesse conceito gramatológico atual, a família sofreu, durante a história, diversas transformações no seu formato e conceituação. Contudo, sempre foi vista como órgão estrutural da sociedade, pois, corresponde a instituição de socialização primária responsável pelas primeiras moldagens do indivíduo.

A respeito desse seu vultuoso papel, aponta-se:

A família é uma realidade sociológica e constitui a base do Estado, o núcleo fundamental em que repousa toda a organização social. Em qualquer aspecto é considerada, aparece a família como instituição necessária e sagrada, que vai merecer a mais ampla proteção do Estado.⁶³

Diante disso, nitidamente o direito de família exerce uma função reguladora das relações:

Conforme a sua finalidade ou seu objetivo, as normas do direito de família ora regulamentam as relações pessoais entre os cônjuges, ou entre os ascendentes e os descendentes ou entre parentes fora da linha reta; ora disciplinam as relações patrimoniais que se desenvolvem no seio da família, compreendendo as que se passam entre cônjuges, entre pais e filhos, entre tutor e pupilo; ora finalmente assumem a direção das relações assistenciais, e novamente têm em vista os cônjuges entre si, os filhos perante os pais, o tutelado em face do tutor, o interdito diante do seu curador. Relações pessoais, patrimoniais e assistenciais são, portanto, os três setores em que o direito de família atua.⁶⁴

Em decorrência das mudanças sociais constantes, apesar de gramaticalmente existir um significado, conceituar a instituição família se torna impossível quando observado que sua estrutura se reinventa de acordo com o momento histórico.

De acordo com Gagliano:

Nessa ordem de ideias, portanto, chegamos, até mesmo por honestidade intelectual, a uma primeira e importante conclusão: não é possível apresentar um

⁶³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p.17.

⁶⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 19.

conceito único e absoluto de Família, apto a aprioristicamente delimitar a complexa e multifária gama de relações socioafetivas que vinculam as pessoas, tipificando modelos e estabelecendo categorias.⁶⁵

Nos primórdios o núcleo familiar era essencialmente ligado pelo vínculo biológico com objetivo quase que exclusivo na procriação e disseminação da espécie.

Posteriormente, as vertentes religiosas foram incorporadas no seio familiar como método de vida. Para além, com a explosão capitalista à entidade familiar foi incluída o cunho econômico, por meio deste a família era símbolo de mão de obra.

Com o desenvolvimento da sociedade a política patriarcal ganhou força e a família passou a ser vista como uma pátria comandada pelo seu chefe, que era representado pela figura masculina paterna provedora e mantenedora da casa. Nesse período, aos filhos considerados “legítimos” cabia a obediência e em relação aos filhos concebidos “fora do casamento” restava o descaso e o não reconhecimento, vez que, nessa época não se existia a noção de dignidade da pessoa humana e de igualdade entre a prole.

Contudo, com os novos paradigmas sociais, a concepção de família mudou. As famílias estão se permitindo cada vez menos serem influenciadas pelos agentes socializadores do processo de socialização, como religião, meios de comunicação em massa, Estado, ou a sociedade em geral, e estão buscando uma base afetiva mais íntima entre seus integrantes, não bastando mais os laços sanguíneos para sua automática constituição.

Amar o próximo como a si mesmo coloca o amor-próprio como um dado indiscutível, como algo que sempre esteve ali. O preceito do amor ao próximo desafia e interpela os instintos estabelecidos pela natureza, mas também o significado da sobrevivência por ela instituído, assim como o do amor-próprio que o protege⁶⁶

Assim, por meio dessa mudança estrutural e essencial a família ganhou novo perfil, pois a afetividade tornou-se elemento crucial na formação da pessoa humana e desenvolvimento de uma personalidade saudável, o que gera, também, consequências

⁶⁵ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil - Direito de Família**: as famílias em perspectiva constitucional. Ed. 14. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 39.

⁶⁶ BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido**: sobre a fragilidade dos laços humanos. Ed. 1. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2004, p. 46.

na formação familiar. A partir disso a família se desvinculou dos laços biológicos, passando a ser entendida e estruturada com base no afeto, respeito, solidariedade, convivência e responsabilidade.

As relações familiares pautam-se no afeto, que por sua vez, solidifica os atos de fraternidade e solidariedade para com os seus componentes, de modo que os pais são responsáveis por assistir e cuidar dos filhos.⁶⁷

Paulo Lôbo entende que:

A família é socioafetiva, em princípio, por ser grupo social considerado base da sociedade e unido na convivência afetiva. A afetividade, como categoria jurídica, resulta da trans eficácia de parte dos fatos psicossociais que a converte em fato jurídico, gerador de efeitos jurídicos. Todavia, no sentido estrito, a socioafetividade tem sido empregada no Brasil para significar as relações de parentesco não biológico, de parentalidade e filiação, notadamente quando em colisão com os vínculos de origem biológica.⁶⁸

Para Velásquez:

A despeito da resiliência familiar que consiste em vínculos emocionais, condutas éticas, suporte espiritual e um contexto ecológico. Os fatores resilientes da família são a coesão, a comunicação, a adaptação e a afetividade [...] decorre, por conseguinte, de “vínculo emocional significativo que puede ser el padre/madre biológico a una figura parental, de orden psico-afectivo”.⁶⁹

Desta forma:

Considerando que a afetividade é uma necessidade humana, todos têm, por força do princípio da confiança ou da boa-fé objetiva, o dever jurídico de atender a essa necessidade dentro do grupo familiar, em virtude das relações de interdependência afetiva. Em verdade, a não prestação de condutas adequadas ao desenvolvimento e à manutenção da estrutura psíquica das pessoas no ambiente familiar constitui ato ilícito, a merecer reparação jurídica por vários modos.⁷⁰

⁶⁷ PEREIRA, Sarah Caroline de Deus; FROES, Carla Baggio Laperuta. A importância do afeto familiar para a saúde social do infrator nos hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico (HCTPs). **Regrad. Revista Eletrônica de Graduação do Univem**, v. 6, 2013, p. 171.

⁶⁸ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito civil: sucessões**. 34 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p.25.

⁶⁹ VELÁSQUEZ, Angela María Quintero. **Resiliencia**: Contexto no clínico para trabajo social. Disponível em: http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1692-715X2005000100004&lang=pt. Acesso em: 21 set. 2021.

⁷⁰ SANTOS, Romualdo Baptista. **A tutela jurídica da afetividade**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2011, p. 155.

Notadamente, no Brasil as alterações jurídicas na concepção de família, efetivamente, iniciaram com a Constituição de 1988, ao conferir a dignidade da pessoa humana o caráter de princípio constitucional, em que se abarca o afeto. Para Venosa, “A Constituição de 1988 representou, sem dúvida, o grande divisor de águas do direito privado, especialmente, mas não exclusivamente, nas normas do direito de família”.⁷¹

Desta forma, o afeto convergiu para um novo entendimento sobre a família:

Família no sentido amplo são todos os indivíduos que estiverem ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade, chegando a incluir estranhos. No sentido restrito é o conjunto de pessoas unidas pelos laços do matrimônio e da filiação, ou seja, unicamente os cônjuges e a prole.⁷²

Para além, no art. 226 da Constituição Brasileira de 1988 passou a permitir o reconhecimento dos mais diversos modelos familiares, sendo considerado *numerus apertus*.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuito a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

⁷¹ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 7.

⁷² DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 09.

Seguindo o quanto estabelecido na Carta Magma, o Supremo Tribunal Federal forneceu às uniões homoafetivas a mesma proteção estatal concebida aos casais unidos pelos vínculos da união estável (ADI 4277 e ADPF 132).

Nesse cenário, a Constituição reconheceu a família como uma entidade composta por pais (sem distinção de sexo e sem definir a necessidade de dois polos) e seus descendentes (independente de laços sanguíneos).

Juntamente com essa responsabilidade de afeto, há, na Constituição de 1988, uma delegação de atribuições no que diz respeito aos direitos das crianças, adolescentes e jovens como prioridade absoluta, sendo que a sociedade e o Estado, concomitantemente devem assegurar. Asso, nas lições de Maria Helena Diniz “Na consagração do poder familiar, o poder é revestido da responsabilização, não sendo uma faculdade, mas sim um dever, ou seja, de um “poder-dever”.⁷³

Para além, apesar de no texto constitucional não conter expressamente a palavra afeto, no seu corpo se tem a previsão do tratamento igualitário entre homem e mulher, em especial, na sociedade conjugal, bem como a igualdade entre filhos de qualquer origem.

Nessa linha, conforme mencionado no parágrafo 4º do artigo 226 da Constituição Federal a afetividade é um dos principais elementos para a constituição da família e respeito à dignidade da pessoa humana.

Ocorre que, opondo-se a toda essa estrutura, sempre existiu na realidade de diversas famílias brasileiras a falta de convívio dos pais com os filhos, em face do rompimento de elo de afetividade, causado na maioria das vezes pelos primeiros.

De forma mais específica, o abandono afetivo consiste na negligencia e/ou omissão de cuidado, assistência, afeto dos pais para com seus filhos ou dos filhos para com seus genitores idosos, violando quaisquer obrigações impostas pelo art. 227 da Constituição Federal; art. 1.634 do Código Civil e art.4º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Vejamos:

⁷³ DINIZ, Maria Helena. Da Sucessão em Geral. In: **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 21.

Art. 227, CRFB/88. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 1.634, CC. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: I - dirigir-lhes a criação e a educação;

II - Exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - Conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

V - Conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX - Exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Art. 4º, ECA. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Isso porque esses diplomas legais representam as obrigações legais concernentes ao poder familiar, que por sua vez representa a responsabilidade intrínseca aos pais para com a sua prole até esta atingir a maioridade.

A partir da conceituação, necessário diferenciar que o abandono afetivo se relaciona com a ausência de oferta de afeto por parte dos genitores durante o desenvolvimento da prole, enquanto que o abandono material se refere ao fornecimento de auxílio econômico durante o desenvolvimento do menor.

Para além, a convivência não é sinônimo de afeto, vez que não representa o fornecimento de assistência moral, educação, atenção, carinho, afeto e orientação à prole, dentro da própria residência.

Apesar de todo o aparato legal, na prática, o abuso, o abandono, a falta de afeto na sociedade e a ausência de assistência moral, psíquica e social entre genitores e filhos é algo bastante corriqueiro, sendo comuns os reiterados relatos nesse sentido geradores de traumas, baixa autoestima, problemas escolares, de relacionamento social,

sensação de perda e situações de vulnerabilidade para o abandonado. Tal fenômeno social vem se mostrando e atraindo reflexos no Judiciário.

Portanto, nota-se que o conceito de família está em constante mudança, acompanhando as mudanças sociais, sendo necessário que a lei as também seja atualizada conforme essas mudanças de concepção, cabendo, principalmente, ao ativismo jurisprudencial essa incorporação do afeto.

Vejamos o que Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka versa sobre:

O fundamento da transmissão causa mortis estaria não apenas na continuidade patrimonial, ou seja, na manutenção pura e simples dos bens na família como forma de acumulação de capital que estimularia a poupança, o trabalho e a economia, mais ainda e principalmente no fator de proteção, coesão e perpetuidade da família.⁷⁴

Atualmente, através da teoria do desamor, prevalece o entendimento de que o abandono afetivo tem natureza de dano, o que enseja o direito de reparação às vítimas, contudo, a falta de afeto e cuidado é impossível de quantificar monetariamente.

Para além, o ponto de interação entre o Direito de Família e o Direito Sucessório está exatamente nas relações de parentesco, as quais constituem o principal fundamento para o direito de herança, vez que com o falecimento do autor da herança, o patrimônio é transmitido aos seus sucessores, que na maioria das vezes correspondem a membros de sua família.

Desta forma, as vítimas vêm procurando por consequências mais severas aos autores do abandono afetivo, fundamentando que a reparação às vítimas, após suas mortes, retorna àquele que lhes danificaram.

Por outro lado, a jurisprudência vem decidindo que ninguém é obrigado a amar ninguém, ou seja, os genitores não são compelidos a amar a prole, mas tem o dever de cuidar e proteger e esta ausência enseja ressarcido moral, como veremos no capítulo seguinte.

⁷⁴ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Direito das sucessões**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 05

Tal entendimento jurisprudencial passou a ser adotado quando o afeto passou a ter um valor jurídico de princípio embasado na necessidade de valorização das relações jurídicas familiares.

Demarcando seu conteúdo, é o princípio que fundamenta o Direito de Família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia sobre as considerações de caráter patrimonial ou biológico. Recebeu grande impulso dos valores consagrados na Constituição de 1988 e resultou da evolução da família brasileira, nas últimas décadas do século XX, refletindo-se na doutrina jurídica e na jurisprudência dos tribunais. O princípio da afetividade especializa, no âmbito familiar, os princípios constitucionais fundamentais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da solidariedade (art. 3º, I), e entrelaça-se com os princípios da convivência familiar e da igualdade entre os cônjuges, companheiros e filhos, que ressaltam a natureza cultural e não exclusivamente biológica da família. A evolução da família “expressa a passagem do fato natural da consanguinidade para o fato cultural da afinidade (este no sentido de afetividade).”⁷⁵

Afirma Ricardo Calderón:

O conceito de família, a definição do que se entende por entidade familiar, o reconhecimento da relação paterno materno-filial, os institutos da guarda e da visitação, os critérios para estipulação de famílias substitutas, os casos de dever alimentar, enfim, todas as categorias de Direito de Família serão afetadas pelo princípio da afetividade.⁷⁶

Com isso, segundo o doutrinador Tartuce essa forma de ver o afeto ensejou reflexos, quais sejam:

A afetividade contribuiu para o reconhecimento jurídico da união homoafetiva; admite-se a reparação por danos em decorrência do abandono afetivo; e ela é responsável pelo reconhecimento da parentalidade socioafetiva como nova forma de parentesco.”⁷⁷

⁷⁵ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 48.

⁷⁶ CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no Direito de Família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 55.

⁷⁷ TARTUCE, Flávio **O Princípio da Afetividade no Direito de Família**. In: JusBrasil. Disponível em: <flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822540/o-principio-da-afetividade-no-direito-de-familia>. Acesso em: 10 setembro. 2021.

Portanto, nota-se a essencial necessidade de se analisar mais profundamente o abandono afetivo e suas consequências jurídicas frente as consequências trazidas ao indivíduo.

4 ABANDONO AFETIVO COMO HIPÓTESE DE EXCLUSÃO DA SUCESSÃO

Como foi analisado no capítulo anterior, a família atravessou uma transição de composições e paradigmas de forma a cada vez menos ser delimitada pelas influências externas, dando um maior espaço as relações construídas com base na afetividade.

Contudo, o direito, se encontra praticamente imóvel em relação à realidade social e o direito sucessório, o que traz um papel importantíssimo para a doutrina e jurisprudência de evitar a fossilização e constatar a afetividade nas relações pessoais e adotarem respostas a tais demandas fora do sistema normativo legal.

Por isso, a afetividade surgiu no direito brasileiro trazendo uma “dualidade entre uma alteração paradigmática nas relações familiares da sociedade e um discurso jurídico ainda muito formal e apegado à lei”.⁷⁸

Para além, apesar dessa ascendência da afetividade nas relações familiares, rotineira é a situação em que os pais abandonam seus filhos, deixando sem qualquer amparo material ou moral. Tal ação viola o dever legal moral e afetivo, gerando consequências diversas ao abandonado e, claro, responsabilização ao gerador.

O sentimento afetivo é de maior relevância, não sendo mais os laços sanguíneos suficientes para caracterizar a existência da entidade familiar. Não pode a justiça se utilizar do fator biológico entre o autor da herança e o herdeiro para beneficiar um indivíduo, para isso pondo em detrimento os laços afetivos.⁷⁹

E mais, para Tartuce e Simão:

Entendemos que não se deve restringir a noção de desamparo apenas ao aspecto material, pois a lei não o qualifica. Na realidade, o abandono moral e afetivo pode ser pior e mais nefasto que o material. Além de constituir ato ilícito que gera a possibilidade, em nossa opinião, de indenização, o abandono moral e afetivo pode gerar ainda a deserção. Trata-se do valor jurídico do afeto.⁸⁰

⁷⁸ CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no Direito de Família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 59.

⁷⁹ SPERIDIÃO, Lucimara Barreto; PEREIRA, Cláudia Fernanda de Aguiar. **Sucessão testamentária: o abandono afetivo como causa de deserção**. *RevisraJurisfib*, v. IV, 2013, P. 64.

⁸⁰ TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito Civil: Direito de Família**. São Paulo: Método, 2008, p. 82.

Pois bem, nos decisórios atuais encontramos que, na esfera da responsabilização civil, é possível o reparo em danos morais em caso de abandono afetivo, uma vez que quando o pai não ampara seu filho durante vida deixa de cumprir uma obrigação imaterial, que enseja o pagamento de indenização por danos morais.

Ou seja, presente os requisitos que ensejam o dano moral, quais sejam: omissão, dano, culpa e nexo de causalidade, é possível, portanto, a reparação por danos morais.

A afetividade, como princípio jurídico, não se confunde com o afeto, como fato psicológico ou anímico, porquanto pode ser presumida quando este faltar na realidade das relações; assim, a afetividade é dever imposto aos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles, ainda que haja desamor ou desafeição entre eles. O princípio jurídico da afetividade entre pais e filhos apenas deixa de incidir com o falecimento de um dos sujeitos ou se houver perda de autoridade parental. [...] Por isso, sem qualquer contradição, podemos referir a dever jurídico de afetividade oponível a pais e filhos e aos parentes entre si, em caráter permanente, independentemente dos sentimentos que nutram entre si, e aos cônjuges e companheiros enquanto perdurar a convivência”⁸¹

Vejam os julgados do RESP nº 1.159.242-SP, da Ministra Relatora Nancy Andrighi, julgado pelo STJ, e que teve grande repercussão:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp: 1159242

⁸¹ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito civil: sucessões**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2016, P. 69.

SP 2009/0193701-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/04/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2012 RDDP vol. 112 p. 137 RDTJRJ vol. 100 p. 167 RSTJ vol. 226 p. 435).⁸²

Portanto, o abandono afetivo segue sendo compreendido como um ilícito que merece a justa reparação. Esta reparação funciona como um viés compensatório em relação a vítima e um cunho pedagógico punitivo em relação ao causador do dano. Apesar dessa maneira de reparação, muitos defendem que o afeto, por ser impossível de ser exigido, também é impossível de ser mensurado monetariamente diante das suas consequências.

Necessário destacar que em relação aos danos, existe o abandono material, quando o indivíduo é privado de acesso a itens básicos de sua subsistência, prejudicando o seu desenvolvimento com o mínimo de dignidade. E existe o abandono imaterial que engloba o não cumprimento de deveres pautados no amparo e convívio familiar, estando aqui incluso o abandono afetivo.

Pois bem, em que pese a doutrina majoritária defender a taxatividade do rol de possibilidades que permitam a exclusão da sucessão, existe uma crescente corrente que acredita ser imperiosa a necessidade de se quebrar com a premissa da legalidade para garantir a dignidade da pessoa humana face ao direito sucessório.

Por tal entendimento se abriria a possibilidade de se considerar outras situações tão gravosas quanto aquelas elencadas, protegendo, além da dignidade do de cujus, como também a família deste. Vejamos o que um dos defensores dessa corrente declara:

Ao não conferir ao testador nem ao magistrado o poder de avaliar e julgar livremente se os atos praticados pelo herdeiro merecem, ou não, a perda do direito legítimo, a enumeração de condutas deve ser encarada pelo aplicador como uma justa medida, ou seja, somente circunstâncias que apresentem semelhante gravidade podem também ser consideradas para dar juridicidade à deserdação. Mas não é só, além de grave, deve tal comportamento estar tipificado na lei, ainda que esteja regulando matéria diversa. (...) A partir do momento em que se admite o diálogo entre os institutos punitivos e as suas hipóteses de incidência, não se está de modo algum agindo de forma temerária, irregular ou casuística, apenas se está buscando proteger a dignidade da pessoa humana por meio de outros dispositivos

⁸² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.159.242/SP**. Relator: Min. Nancy Andrichi. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20120510-02.pdf>. Acesso em 10 out. 2021.

que igualmente reconhecem a nocividade de diferentes praticas nas relações civis.⁸³

Portanto ultrapassado o fato de o Código Civil apenas prevê a hipótese de desamparo na situação de alienação mental ou de enfermidade por parte do ascendente (art. 1.962) ou do descendente (art. 1.963)⁸⁴, enquanto que silencia o abandono como hipóteses a ser abarcada, muito embora recorrente.

Por mais que se entenda que as causas de indignidade sejam as mais reprováveis, não se pode afastar a alegação que, atualmente, outras condutas também causam reprovabilidade na sociedade.

Por isso, a inclusão do abandono afetivo como causa de exclusão da herança, seja por indignidade ou por deserdação, é um dos grandes exemplos do clamor social à novas interpretações, que encontra barreiras na doutrina defensora da taxativo em suas hipóteses.

Contudo, o direito ainda não evoluiu na proporção que a sociedade exige. Nesse sentido, jurisprudência dos tribunais pátrios:

Apelação cível. Ação declaratória de indignidade de herdeiro. - As hipóteses legais de indignidade são taxativas e não comportam ampliação ou interpretação extensiva. Os fatos narrados na inicial não se enquadram em nenhuma das hipóteses legais. Negaram provimento à apelação (Apelação Cível nº 70013245972 - 8ª Câmara Cível - TJRS - Relator: Des. Rui Portanova - Data do julgamento: 20.07.2006).⁸⁵

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o direito das sucessões foi elevado a patamar Constitucional, mas junto a isso o princípio da afetividade também foi

⁸³ POLETTTO, Carlos Eduardo Minozzo. **Indignidade sucessória e deserdação**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 372.

⁸⁴ Art. 1.962. Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes: I - ofensa física; II - injúria grave; III - relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto; IV - desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.

Art. 1.963. Além das causas enumeradas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos ascendentes pelos descendentes: I - ofensa física; II - injúria grave; III - relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou a do neto, ou com o marido ou companheiro da filha ou o da neta; IV - desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade.

⁸⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação Cível** nº 70013245972. Relator: Des. Rui Portanova. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70013245972&codEmenta=7706337&templntTeor=true>. Acesso em 10 out. 2021.

incorporado ao direito. Diante disso, o princípio da afetividade e da solidariedade recíproca não pode ser preterido por interesses patrimoniais.

Para além, notório é que o ato de abandonar gera consequências emocionais incomensuráveis à vítima e somente essas tem o poder de expressar toda a dor sofrida com a rejeição daqueles familiares.

O dano causado pelo abandono afetivo é antes de tudo um dano à personalidade do indivíduo. Macula o ser humano enquanto pessoa, dotada de personalidade, sendo certo que esta personalidade existe e se manifesta por meio do grupo familiar, responsável que é por inculcar na criança o sentimento de responsabilidade social, por meio do cumprimento das prescrições, de forma a que ela possa, no futuro, assumir a sua plena capacidade de forma juridicamente aceita e socialmente aprovada.⁸⁶

Portanto, nada mais plausível que alguém que haja com uma das ações cabíveis de exclusão da herança seja excluída da sucessão por não ser merecedora dos benefícios daquele com quem agiu com descaso.

Afinal, a dignidade da vítima foi mitigada quando em vida pelo agente do abandono e após a morte, pelo silêncio do ordenamento jurídico brasileiro frente aos casos de abandono paterno-filial, esse agente acaba se beneficiando do patrimônio à quem nunca prestou a devida assistência.

Não parece benevolente que a exclusão do herdeiro ocorra somente quando o abandonado seja portador de alienação mental ou grave enfermidade, isto porque o abandono é grave em sua própria natureza, independente de qualquer deficiência.

Em artigo científico, Guerra observa que o desamparo afetivo, é infinitamente mais grave e violento do que o desamparo em um único momento da vida de uma pessoa.⁸⁷

Além disso, deve destacar o seguinte fator:

Nenhuma contraprestação foi cobrada do herdeiro para que receba a sua quota parte da herança, visto que o simples abandono não se enquadra entre as hipóteses taxativas de exclusão da sucessão. Por outro lado, ao autor da herança

⁸⁶ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Direito das sucessões**. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

⁸⁷ GUERRA, Bruno Pessoa. **Deserção ante a ausência de afetividade na relação parental**. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/19722/a-deserdacaoante-a-ausencia-de-afetividade-na-relacao-parental>>. Acesso em 18 set, 2021.

é dada obrigação excessiva, vez que deverá ser compelido a deixar patrimônio para alguém que o abandonou, tratou com descaso, ou, muitas vezes, até mal conhece (OLIVEIRA. CARDIN, 2017, pág. 17).⁸⁸

Nesse sentido, desarrazoado que seja dado ao herdeiro que agiu com falta grave, que nesse caso é o abandono afetivo, o direito a usufruir dos bens daquele com o qual não teve uma relação afetiva saudável. Assim, os ensinamentos de Álvaro Vilaça Azevedo:

O descaso entre pais e filhos é algo que merece punição, é abandono moral grave, que precisa merecer severa atuação do poder Judiciário, para que se preserve não o amor ou a obrigação de amar, o que seria impossível, mas a responsabilidade ante o descumprimento do dever de cuidar, que causa o trauma moral da rejeição e da indiferença.⁸⁹

Em uma situação hipotética, imagine que um filho foi abandonado pelo pai ainda infância, e que esse filho na sua vida adquira bens materiais de elevado valor, mas que por um fator, esse jovem, sem esposa e filhos, faleça. Seria razoável que seu pai, que nunca participou de sua criação, receba 50% da herança? Com certeza essa não seria sua escolha caso vivo fosse.

Desta forma, embora inexista previsão expressa do abandono afetivo como causa de deserdação, deve-se pontuar que o ordenamento jurídico se baseia em princípios.

Assim, notoriamente a discussão se encontra na ponderação entre a taxatividade e a dignidade da pessoa humana, ou seja, entre uma interpretação restrita dos dispositivos do Código Civil ou uma interpretação ampla que englobe o abandono afetivo.

Para Robert Alexy princípios são:

“Mandamentos de otimização” caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. Já as regras são normas que são sempre ou satisfeitas ou não satisfeitas.⁹⁰

⁸⁸ CARDIN, Valéria Silva; VIEIRA, Tereza Rodrigues; BRUNINI, Bárbara Cissettin Costa. Famílias, Psicologia e Direito. Brasília, 1. Ed, 2017, p. 17.

⁸⁹ AZEVEDO, Álvaro Vilaça; VENOSA, Silvio de Salvo. **Código Civil Anotado e Legislação Complementar**. 1. ed. Editora Atlas, 2004, p. 14.

⁹⁰ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 86.

Em relação ao princípio da dignidade da pessoa humana tem-se que a pessoa humana foi colocada no centro protetor do direito servindo como protetor das lacunas constitucionais com o intuito de impedir que em situações de graves lesões e ameaças à dignidade, a pessoa humana fique desamparada.

Portanto, necessário se possibilitar uma interpretação mais extensiva das causas de exclusão da herança, como forma do direito sucessório se adequar às necessidades da sociedade, garantindo a plena eficácia do princípio da dignidade da pessoa humana e consequências a aquele que abandona.

Afinal, a preponderância de um princípio sobre outrem não invalida do ordenamento jurídico aquele não utilizado, o que ocorre é uma abertura para uma análise caso a caso, em que se aplique o que melhor se adequar.

A intenção não é desconstituir a taxatividade, mas proporcionar que a partir da observância dos ditames constitucionais se adote solução mais justa.

Vejamos, já há jurisprudência no sentido de deserdar-se filhos do testador, em virtude de estes não terem proporcionado a devida assistência material ou moral ao testador revelando um total desamparo.

EMENTA: CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CAUSAS DE DESERDAÇÃO - CAUSAS APONTADAS NO TESTAMENTO E COMPROVADAS PELA PROVA TESTEMUNHAL – PEDIDO IMPROCEDENTE - SENTENÇA REFORMADA. EXCLUSÃO DOS HERDEIROS DOS DESERDADOS DO TESTAMENTO – IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO. 1- Tendo o falecido exarado em testamento a firme disposição de deserdar os filhos, apontando as causas da deserdação, e havendo comprovação desses fatos, deve ser mantida a disposição de última vontade do testador. 2- É incabível a discussão afeta à exclusão dos filhos dos deserdados do testamento, porque ausente legitimação dos autores para tal pleito, nos termos do art. 6º do CPC. (TJMG, Apelação Cível 1.0707.01.033170-0/001, Rel. Des. Maurício Barros, j. 5/09/2006, 6ª Câmara Cível).⁹¹

EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA DE DESERDAÇÃO. TENDO A FALECIDA EXARADO EM TESTAMENTO A FIRME DISPOSIÇÃO DE DESERDAR A FILHA E AS NETAS, POR OFENSA MORAL, INJÚRIA E DESAMPARO NA VELHICE E, HAVENDO COMPROVAÇÃO DESTES FATOS, HÁ QUE SER MANTIDA A ÚLTIMA VONTADE DA TESTADORA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação

⁹¹ BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível 1.0707.01.033170-0/001**. Relator: Edilson Fernandes. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5900794/107070103317000011-mg-1070701033170-0-001-1/inteiro-teor-12038195>>. Acesso em 10 out. 2021.

Cível Nº 70002568863, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ataídes Siqueira Trindade, Julgado em 31/05/2001).⁹²

E mais recentemente houve o julgamento no STJ do Recurso Especial nº 1.887.697/RJ de relatoria da Ministra Nancy Andrighi:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. APLICAÇÃO DAS REGRAS DE RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES FAMILIARES. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS E PERDA DO PODER FAMILIAR. DEVER DE ASSISTÊNCIA MATERIAL E PROTEÇÃO À INTEGRIDADE DA CRIANÇA QUE NÃO EXCLUEM A POSSIBILIDADE DA REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS PAIS. PRESSUPOSTOS. AÇÃO OU OMISSÃO RELEVANTE QUE REPRESENTA VIOLAÇÃO AO DEVER DE CUIDADO. EXISTÊNCIA DO DANO MATERIAL OU MORAL. NEXO DE CAUSALIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS NA HIPÓTESE. CONDENAÇÃO A REPARAR DANOS MORAIS. CUSTEIO DE SESSÕES DE PSICOTERAPIA. DANO MATERIAL OBJETO DE TRANSAÇÃO NA AÇÃO DE ALIMENTOS. INVIABILIDADE DA DISCUSSÃO NESTA AÇÃO. 1- Ação proposta em 31/10/2013. Recurso especial interposto em 30/10/2018 e atribuído à Relatora em 27/05/2020. 2- O propósito recursal é definir se é admissível a condenação ao pagamento de indenização por abandono afetivo e se, na hipótese, estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil. 3- É juridicamente possível a reparação de danos pleiteada pelo filho em face dos pais que tenha como fundamento o abandono afetivo, tendo em vista que não há restrição legal para que se apliquem as regras da responsabilidade civil no âmbito das relações familiares e que os arts. 186 e 927, ambos do CC/2002, tratam da matéria de forma ampla e irrestrita. Precedentes específicos da 3ª Turma. 4- A possibilidade de os pais serem condenados a reparar os danos morais causados pelo abandono afetivo do filho, ainda que em caráter excepcional, decorre do fato de essa espécie de condenação não ser afastada pela obrigação de prestar alimentos e nem tampouco pela perda do poder familiar, na medida em que essa reparação possui fundamento jurídico próprio, bem como causa específica e autônoma, que é o descumprimento, pelos pais, do dever jurídico de exercer a parentalidade de maneira responsável. 5- O dever jurídico de exercer a parentalidade de modo responsável compreende a obrigação de conferir ao filho uma firme referência parental, de modo a propiciar o seu adequado desenvolvimento mental, psíquico e de personalidade, sempre com vistas a não apenas observar, mas efetivamente concretizar os princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e da dignidade da pessoa humana, de modo que, se de sua inobservância, resultarem traumas, lesões ou prejuízos perceptíveis na criança ou adolescente, não haverá óbice para que os pais sejam condenados a reparar os danos experimentados pelo filho. 6- Para que seja admissível a condenação a reparar danos em virtude do abandono afetivo, é imprescindível a adequada demonstração dos pressupostos

⁹² BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível 70002568863**. Relator: Des. José Ataídes Siqueira Trindade. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70002568863&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=* &aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em 10 out. 2021.

da responsabilização civil, a saber, a conduta dos pais (ações ou omissões relevantes e que representem violação ao dever de cuidado), a existência do dano (demonstrada por elementos de prova que bem demonstrem a presença de prejuízo material ou moral) e o nexo de causalidade (que das ações ou omissões decorra diretamente a existência do fato danoso). 7- Na hipótese, o genitor, logo após a dissolução da união estável mantida com a mãe, promoveu uma abrupta ruptura da relação que mantinha com a filha, ainda em tenra idade, quando todos vínculos afetivos se encontravam estabelecidos, ignorando máximas de que existem as figuras do ex-marido e do ex-convivente, mas não existem as figuras do ex-pai e do ex-filho, mantendo, a partir de então, apenas relações protocolares com a criança, insuficientes para caracterizar o indispensável dever de cuidar. 8- Fato danoso e nexo de causalidade que ficaram amplamente comprovados pela prova produzida pela filha, corroborada pelo laudo pericial, que atestaram que as ações e omissões do pai acarretaram quadro de ansiedade, traumas psíquicos e sequelas físicas eventuais à criança, que desde os 11 anos de idade e por longo período, teve de se submeter às sessões de psicoterapia, gerando dano psicológico concreto apto a modificar a sua personalidade e, por consequência, a sua própria história de vida. 9- Sentença restabelecida quanto ao dever de indenizar, mas com majoração do valor da condenação fixado inicialmente com extrema modicidade (R\$ 3.000,00), de modo que, em respeito à capacidade econômica do ofensor, à gravidade dos danos e à natureza pedagógica da reparação, arbitra-se a reparação em R\$ 30.000,00. 10- É incabível condenar o réu ao pagamento do custeio do tratamento psicológico da autora na hipótese, tendo em vista que a sentença homologatória de acordo firmado entre as partes no bojo de ação de alimentos contemplava o valor da mensalidade da psicoterapia da autora, devendo eventual inadimplemento ser objeto de discussão naquela seara. 11- Recurso especial conhecido e parcialmente provido, a fim de julgar procedente o pedido de reparação de danos morais, que arbitro em R\$ 30.000,00), com juros contados desde a citação e correção monetária desde a publicação deste acórdão, carreando ao recorrido o pagamento das despesas, custas e honorários advocatícios em razão do decaimento de parcela mínima do pedido, mantido o percentual de 10% sobre o valor da condenação fixado na sentença. (STJ - REsp: 1887697 RJ 2019/0290679-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 21/09/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/09/2021).⁹³

Nesta ótica, é necessário que exista o mesmo respaldo em situação em que os polos sejam opostos para além do dano moral, fazendo do abandono afetivo causa para a deserdação, já que a prole deixou de cumprir com um dever legal que fora atribuído e que a deserdação terá um viés compensatório e pedagógico.

Isso porque, nada mais justo que, se os Tribunais acolhem a reparação indenizatória em decorrência da ausência afetiva, passem a amparar a penalidade sucessória aquele que tenha abandonado afetivamente o autor da herança.

⁹³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1887697**. Relator: Ministra Nancy Andrichi. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902906798&dt_publicacao=23/09/2021> Acesso em: 10 out. 2021.

Dessa forma, compete ao legislativo o papel de trazer ao direito sucessório as atualizações que a sociedade demanda, com a inclusão da hipótese de abandono nas causas possíveis de exclusão da herança.

Portanto, imprescindível que seja realizado a reforma dos dispositivos da exclusão da sucessão, para incluir a hipótese que abarque o abandono afetivo, superando a mora legislativa.

Afinal:

O descaso entre pais e filhos é algo que merece punição, é abandono moral grave, que precisa merecer severa atuação do Poder Judiciário, para que se preserve não o amor ou a obrigação de amar, o que seria impossível, mas a responsabilidade ante o descumprimento do dever de cuidar, que causa o trauma moral da rejeição e da indiferença⁹⁴

E é exatamente sobre este cenário que o Projeto de Lei nº 118/2010 pretende ampliar as hipóteses de deserdação.

4.1 ATUAÇÃO DO LEGISLATIVO: PROJETO DE LEI Nº 118/2010 (ATUAL Nº 867/2011)

Exatamente diante da constatação pelo legislativo sobre a realidade fática da sociedade foi que a Senadora Maria do Carmo Alves propôs o Projeto de Lei (PL) nº 118 de 2010 com o intuito de promover modificações no instituto da exclusão sucessória.⁹⁵

De forma sucinta o Projeto de Lei prever: a dispensa de sentença de indignidade ou privação da legítima quando houver anterior pronunciamento judicial reconhecendo a prática da conduta antijurídica; a redução do prazo para demandar a exclusão do herdeiro ou privação da legítima; a possibilidade de privação parcial da legítima; e a possibilidade de deserdação do herdeiro omissor no cumprimento das obrigações de direito de família a ele legalmente incumbidas e do herdeiro destituído do poder familiar em relação ao testador.

⁹⁴ AZEVEDO, Álvaro Villaça; VENOSA, Silvio de Salvo. Código Civil Anotado e Legislação Complementar. Editora Atlas, 2004, p. 14.

⁹⁵ ALVES, Maria do Carmo. **Texto inicial do Projeto de Lei nº 118 de 2010**. Publicado no DSF em 05 de maio de 2010. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=77011&tp=>> Acesso em: 6 nov. 2021.

A propositura foi embasada no crescente número de casos em que genitores deixam de cumprir com o dever de zelo e proteção para com sua prole. Nos termos da senadora Maria do Carmo Alves, a proposta foi feita com o intuito:

[...] aprimorar o Direito Sucessório, voltando-se particularmente para a clarificação dos institutos de exclusão da herança, relativamente aos conceitos de indignidade sucessória e deserdação, os quais, apesar de possuírem semelhante natureza e o mesmo objetivo, possuem fundamento, estrutura e regime próprios, razão pela qual não podem ser equiparados nem grosseiramente diferenciados.⁹⁶

Este projeto de lei teve como base de fundamentação a dissertação de mestrado em Direito Civil Comparado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP) do Professor Carlos Eduardo Minozzo Poletto:

Não obstante ter sido editado um novo Código Civil em 2002, atualizando e reformando todo o arcabouço legislativo pertinente que vigorou a partir de 1916, ainda assim é possível constatar que o tema da exclusão da herança encontra-se absolutamente defasado, haja vista que a nova codificação basicamente reproduziu as disposições previstas na lei civil ab-rogada. Ocorre que o antigo Código foi aprovado pelo Congresso Nacional em 1916, depois de longos dezesseis anos de tramitação, visto que o projeto original de Clóvis Beviláqua fora apresentado ao Parlamento em 17 de novembro de 1900, ou seja, toda a sua concepção jurídica, social, moral e ideológica estava baseada nas instituições do século XIX, realidade totalmente diversa da vivenciada pela sociedade pós-moderna do final do século XX e início do século XXI.⁹⁷

O texto inicial do Projeto de Lei tinha a seguinte redação para a alteração:

Art. 1.814. São impedidos de suceder, direta ou indiretamente, por indignidade:

- I – Aquele que houver provocado, ou tentado provocar, dolosa e antijuridicamente, a morte do autor da herança, ou de pessoa a ele intimamente ligada;
- II – Aquele que houver praticado, ou tentado praticar, dolosa e antijuridicamente, qualquer comportamento que venha a atingir a honra, a integridade física, a liberdade, o patrimônio ou a dignidade sexual do autor da herança, ou de pessoa a ele intimamente ligada;
- III – aquele que houver abandonado, ou desamparado, econômica ou afetivamente, o autor da sucessão acometido de qualquer tipo de deficiência, alienação mental ou grave enfermidade;

⁹⁶ ALVES, Maria do Carmo. Texto inicial do Projeto de Lei nº 118 de 2010. Publicado no DSF em 05 de maio de 2010. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=77011&tp=1>>. Acesso em: 6 de nov. de 2021.

⁹⁷ POLETTI, Carlos Eduardo Minozzo. **Indignidade sucessória e deserdação**. ed 1. São Paulo: Saraiva, 2013.

IV – Aquele que, por violência ou qualquer meio fraudulento, inibir ou obstar o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade, furtar, roubar, destruir, ocultar, falsificar ou alterar o testamento ou o codicilo do falecido, incorrendo também aquele que, mesmo não tendo sido o autor direto ou indireto de qualquer desses atos, fizer uso consciente do documento viciado.

Entretanto, o Senador Relator Demóstenes Torres destacou a relevância de melhoria no texto do Projeto de Lei para ampliar a exclusão da herança por indignidade em situações, as quais não existam deficiência, alienação mental ou grave enfermidade. Isso porque o instituto, tanto da indignidade, quanto da deserdação, existe para evitar injustiças, como por exemplo, a do abandono afetivo.

Para Poletto:

Desse modo, o artigo, em sua nova redação, em consonância com a correta técnica jurídica, permite a deserdação, por exemplo, daquele que inadimplir a obrigação de alimentar (abrangida pela locução 'se omitindo no cumprimento das obrigações do direito de família que lhe incumbiam legalmente'), e, da mesma forma, permite a privação da legítima daquele que, por exemplo, praticar alienação parental ou abandono moral (abrangida pela locução 'se omitindo no cumprimento dos deveres do direito de família que lhe incumbiam legalmente').⁹⁸

Através dessa alteração se possibilitou a exclusão de herdeiros necessários que tenham, culposamente, se omitido no cumprimento dos deveres e das obrigações impostas pelo direito de família em relação ao próprio testador, sem a necessidade de que este seja portador de qualquer enfermidade, bastando à existência do abandono ou do desamparo.

Cabe ressaltar, ainda, que o projeto prevê em seu art. 1.963 a diminuição do prazo decadencial para o ajuizamento da ação de deserdação, para dois anos, ao invés de quatro. E isso se deve ao fato de que, após quatro anos do falecimento do autor da herança, o inventário pode estar concluído com a consequente partilha efetuada.

Atualmente, o projeto está na Câmara dos Deputados (câmara revisora) para votação, conforme dispõe o art.65, caput, da CRFB/88, sob a numeração PL 867/2011 e de tramitação com prioridade, nos termos do art.151, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

⁹⁸ POLETTTO, Carlos Eduardo Minozzo. **Indignidade sucessória e deserdação**. ed 1. São Paulo: Saraiva, 2013.

Portanto, notório que o Legislativo busca reduzir as discrepâncias entre o ordenamento jurídico e a realidade trazendo modificações conceituais, valorativas e técnicas dos referidos institutos.

CONCLUSÃO

Ao longo da presente monografia foi possível verificar que o Direito de Família é um campo dotado de alta dinamicidade, tendo em vista a complexidade das relações familiares ao longo da história.

Sendo uma das principais questões familiares o abandono afetivo, que durante muito tempo foi considerado como algo normal na sociedade, mas que em todas as suas vertentes se apresenta como uma problemática social.

Com isso, o objetivo desse trabalho foi trazer os fundamentos que justifiquem a inclusão do abandono afetivo como hipótese de exclusão da sucessão, explorando suas noções e fundamentos basilares.

Para tanto, abordaram-se os institutos da indignidade e da deserdação e criticou-se o entendimento majoritário da doutrina e da jurisprudência que defendem a interpretação restritiva das causas de exclusão da herança, que decorre de uma visão dos institutos como sanção civil.

Em contrapartida, tem-se doutrinadores que defendem como equivocada a taxatividade das hipóteses de exclusão da herança, fazendo com que essa teoria que distancia o direito das sucessões do senso de justiça reclamado pela sociedade, perca cada vez mais espaço.

Para além, conforme observado, o rol das hipóteses de exclusão de sucessão não abarca a situação de abandono do autor da herança. Somente nos casos de deserdação se poderia ter tal possibilidade, mas dispositivo exige a “alienação mental ou grave enfermidade” do de cujus, o que por muitas vezes, não existe, mas mesmo assim são tão injustas quanto.

No âmbito jurisprudencial existe a visão de que o abandono afetivo enseja, no âmbito da responsabilidade civil, a indenização por danos morais, tendo em vista que o dever de cuidar possui valor jurídico. Essa indenização civil visa à compensação quanto a vítima e um cunho pedagógico punitivo em relação ao causador.

Ocorre que, apesar da responsabilidade civil por meio da indenização também ser justificável, injusto é compelir o autor da herança a deixar bens para aquele herdeiro que deixou de cumprir com seu dever de proteção e zelo.

Dessa maneira, cabe ao legislativo o papel de incluir a hipótese de abandono afetivo com hipótese de exclusão da sucessão no Código Civil, já que as hipóteses por ele abarcadas não suprem as demandas encontradas na esfera das relações interpessoais.

Desse modo, compreendendo que a afetividade é o princípio norteador do Direito de Família e que as mudanças ocorridas na sociedade, não mais conivente com atitudes de abandono afetivo, conclui-se, então, que a sociedade demanda a necessidade de inclusão como hipótese de exclusão da sucessão o abandono afetivo.

Inclusive encontram-se em tramitação no Congresso Nacional Projeto de Lei do Senado nº 118/2010 que busca suprir essa morosidade de grande repercussão na área do direito das sucessões. Nesse projeto, as causas de indignidade e deserdação são distintas, mas ambas possuem a mesma característica de afastar da herança aquele que rompe o laço afetivo com o hereditando.

REFERÊNCIAS

ADJAFRE, Karine Cysne Frota; MARTINS, Helena da Cunha; FONSÊCA, Ana Paula de Menezes Barros Correia. Indignidade sucessória e deserção: análise das alterações propostas pelo projeto de lei nº 867, de 2011, no âmbito da jurisprudência dos 27 tribunais de justiça brasileiros. **Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília, Brasília**, n. 12, p 129-152, outubro, 2016.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

ALVES, Maria do Carmo. Texto inicial do Projeto de Lei nº 118 de 2010. Publicado no DSF em 05 de maio de 2010. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=77011&tp=1>>. Acesso em: 6 nov. 2021.

AZEVEDO, Álvaro Villaça; VENOSA, Silvio de Salvo. **Código Civil Anotado e Legislação Complementar**. 1. ed. Editora Atlas: 2004.

BARBOSA FILHO, Marcelo Fortes. **A indignidade no Direito Sucessório brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2017.

BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido**: sobre a fragilidade dos laços humanos. Rio de Janeiro: Jorge Zahar. Ed.1. 2004.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 08 jun. 2021.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília: Senado, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 06 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em 08 jun. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.159.242/SP**. Relator: Min. Nancy Andrighi. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20120510-02.pdf>. Acesso em 10 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.185.122**. Relator: Ministro Massami Uyeda. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201000470288&dt_publicacao=02/03/2011> Acesso em:

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1887697**. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Disponível em:

<https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902906798&dt_publicacao=23/09/202> Acesso em: 10 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1997/0019264-4**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199700192644&dt_publicacao=08/06/2009> Acesso em: 30 de out. de 2021

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2009/0033216-4**. Relator: Ministro Massami Uyeda. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200900332164&dt_publicacao=01/07/2010> Acesso em:

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível 1.0707.01.033170-0/001**. Relator: Edilson Fernandes. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5900794/107070103317000011-mg-1070701033170-0-001-1/inteiro-teor-12038195>>. Acesso em 10 out. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação nº. 1002060-47.2015.8.26.0019**. Relator: Moreira Viegas. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=10197270&cdForo=0>> Acesso em: 30 de out. de 2021

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação nº 0015999-55.2014.8.19.0209**. Relator: Desembargador Marco Antonio Ibrahim. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2017.001.74258#>> Acesso em 29 jun. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação Cível nº 70013245972**. Relator: Des. Rui Portanova. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=TribunaI%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70013245972&codEmenta=7706337&temIntTeor=true>. Acesso em 10 out. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível 70002568863**. Relator: Des. José Ataídes Siqueira Trindade. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70002568863&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em 10 out. 2021.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no Direito de Família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CARDIN, Valéria Silva; VIEIRA, Tereza Rodrigues; BRUNINI, Bárbara Cissettin Costa. **Famílias, Psicologia e Direito**. Brasília, 1. Ed, 2017.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das sucessões**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das sucessões**. 4. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2019.

CATEB, Salomão de Araújo. **Direito das sucessões**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

Conselho da Justiça Federal. Enunciado nº 116. I Jornada de Direito Civil. Brasília, 2003. Disponível

em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/755#:~:text=O%20Minist%C3%A9rio%20P%C3%ABlico%2C%20por%20for%C3%A7a,indignidade%20de%20herdeiro%20ou%20legat%C3%A1rio>>. Acesso em: 30 jun, 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 699 de 2011**. Altera o Código Civil, instituído pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília: Câmara dos Deputados, 2011. Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=848554&filenome=PL+699/2011>. Acesso em: 20 jun. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. Ed. 4 São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito das sucessões**. ed. 19 São Paulo: Saraiva, 2005.

DINIZ, Maria Helena. Da Sucessão em Geral. In: **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

DIREITO NET. **Dicionário Jurídico. Sucessão. Direito de Família**. Publicado em 2010. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/947/Sucessao>>. Acesso em: 26 jun. 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. Ed. 7. São Paulo: Atlas, 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil - Direito de Família: as famílias em perspectiva constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Parte Geral**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GOMES, Orlando. **Sucessões**. Ed. 15. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro**. Ed. 6. São Paulo: Saraiva, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. Ed. 11. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Novo Curso de Direito Civil: Direito das Sucessões**. Ed. 12. São Paulo: Saraiva, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

GUERRA, Bruno Pessoa. **Deserdação ante a ausência de afetividade na relação parental**. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/19722/a-deserdacaoante-a-ausencia-de-afetividade-na-relacao-parental>>. Acesso em 18 set. 2021.

HAMZE, Amélia. **Socialização Primária**. Brasil Escola. Disponível em: <<https://educador.brasilecola.uol.com.br/trabalho-docente/socializacao-primaria.htm>>. Acesso em 01 jul. 2021.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Direito das sucessões**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

LASARTE, Carlos. **Derecho de Sucesiones**. Madri: Marcial Pons, 13^a. ed., 2018.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito civil: sucessões**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito civil: famílias**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2011.

LÔBO, Paulo. **Princípio da solidariedade familiar**. Jus, 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25364/principio-da-solidariedade-familiar>> Acesso em: 16 jul. 2021.

MARTINS, Milene Correa Milhomen Marchenta. Abandono efetivo como causa de deserdação. **Conteúdo Jurídico**, 2020. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/55552/abandono-efetivo-como-causa-de-deserdao>>. Acesso em: 21 jul. 2021.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: Direito das sucessões**. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

PAULA, Gabriela Alves de. **Deserção por abandono afetivo**. Disponível em: <http://www.facnopar.com.br/conteudo-arquivos/arquivo-2017-06-14-14974694986471.pdf>. Acesso em 18 jun, 2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil - Direito das sucessões**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil - Direito das sucessões**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

PEREIRA, Sarah Caroline de Deus; FROES, Carla Baggio Laperuta. A importância do afeto familiar para a saúde social do infrator nos hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico. **Regrad. Revista Eletrônica de Graduação do Univem**, v. 6, n.1, p. 106-115, fevereiro, 2013.

POLETTI, Carlos Eduardo Minozzo. **Indignidade sucessória e deserção**. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013

PONTES DE MIRANDA, F. C. Tratado de direito privado. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972. In: LOBO, Paulo. **Direito civil: sucessões**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

Projeto de Lei nº 141 de 2003. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=104887>. Acesso em: 6 de nov. de 2021.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Sucessões**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: direito das sucessões**. ed. 21 São Paulo: Saraiva, 2002.

SANTOS, Romualdo Baptista. **A tutela jurídica da afetividade**. Curitiba: Juruá, 2011.

SILVA, Rodrigo Alves da. A fórmula *saisine* no Direito Sucessório. **Jus**, 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/23156/a-formula-saisine-no-direito-sucessorio#ixzz2EIGhmQ7d>. Acesso em 22 jun. 2021.

SPERIDIÃO, Lucimara Barreto; PEREIRA, Cláudia Fernanda de Aguiar. Sucessão testamentária: O abandono afetivo como causa de deserção. **Revista JurisFIB**, v. 5, n. 5, Bauru, p. 37-77, dezembro, 2013.

SUCESSÃO In: **Dicionário Oxford Languages Online**. Disponível em: https://www.google.com/search?q=sucess%C3%A3o+significado&rlz=1C1GCEU_ptBRBR963BR963&oq=sucess%C3%A3o&aqs=chrome.1.69i57j35i39j0i131i433i512j0i512i4j69i61.4439j1j4&sourceid=chrome&ie=UTF-8&safe=active&ssui=on Acesso em: 08 jul. 2021.

TARTUCE, Flávio O Princípio da Afetividade no Direito de Família. **JusBrasil**, 2012. Disponível em: <flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822540/o-principio-da-afetividade-no-direito-de-familia>. Acesso em: 10 set. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito das sucessões**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TARTUCE, Flávio. **O dano Moral à integridade psíquica: uma análise interdisciplinar in Questões Controvertidas- Responsabilidade Civil**. Ed.1. São Paulo: Método, 2006.

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito Civil: Direito de Família**. Ed. 3. São Paulo: Método, 2008.

TODSQUINI, Fernanda Silva. A inclusão do abandono afetivo no rol das causas de indignidade sucessória. **IBDFAM**, 2021. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1625/A+inclus%C3%A3o+do+abandono+afetivo+no+rol+das+causas+de+indignidade+sucess%C3%B3ria>> Acesso em: 21 jul. 2021.

TORRANO, Luiz Antônio Alves. **Indignidade e Deserção**. Ed. 1. São Paulo: Editora Servanda, 2015.

VELÁSQUEZ, Angela María Quintero. **Resiliencia: Contexto no clínico para trabajo social**. 2005. Disponível em: http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1692-715X2005000100004&lang=pt. Acesso em: 21 set. 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011.